



\$ 6.50

Quarta-Feira, 10 de Novembro de 2021

Série I, N.º 45

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 23 /2021 de 10 de Novembro

Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa 1195

LEI N.º 23/2021

de 10 de Novembro

LEI DO PODER LOCAL E DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que a organização da Administração Pública obedeça ao princípio da descentralização administrativa.

Decorre do artigo 72.º da Lei Fundamental que o Poder Local seja constituído por pessoas coletivas de base territorial, dotadas de órgãos representativos próprios, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam determinados por lei.

Dando cumprimento às referidas disposições constitucionais, a Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa consagra o conjunto das atribuições a prosseguir e as competências a exercer pelos Municípios, bem como um modelo orgânico adequado à realidade e especificidade do nosso País. Preveem-se como órgãos representativos do Poder Local a Assembleia Municipal, como órgão deliberativo, o Presidente do Município como órgão executivo, responsável pela execução das deliberações da Assembleia Municipal e pela direção superior dos serviços municipais e o Vice-Presidente como órgão de coadjuvação do Presidente. Consagra-se, ainda, a eleição do Presidente do Município e dos deputados municipais por sufrágio universal, livre, direto, secreto e periódico.

Estabelece-se, ainda, o Conselho Consultivo Municipal, como órgão de consulta da Assembleia Municipal e que reúne, trimestralmente, representantes dos sucos e dos setores sociais das comunidades municipais e ao qual incumbirá pronunciar-se sobre as propostas de Plano de Desenvolvimento Municipal, Plano de Atividade Anual, Orçamento Municipal, Relatórios de Atividades, Relatórios de Contas e, ainda, sobre as propostas de planos de ordenamento territorial.

A presente lei procura, assim, estabelecer para o Poder Local um quadro de atribuições e competências e um modelo organizacional capaz de refletir os objetivos que para o mesmo se encontram estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, designadamente o desenvolvimento do setor privado da economia em áreas rurais, a criação

de novas oportunidades de participação democrática e uma prestação mais efetiva de serviços às populações locais. Com a instituição do Poder Local, o Estado procura favorecer a coesão económica, social e territorial do nosso País através do envolvimento e participação ativa de todos os cidadãos no processo de desenvolvimento local e nacional.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 72.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Título I

Disposições gerais e princípios fundamentais

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei estabelece a organização, composição e competências dos órgãos do Poder Local, bem como o quadro jurídico da descentralização administrativa do Estado.

Artigo 2.º **Definição e natureza jurídica**

O município é uma pessoa coletiva pública, de população e território, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, organizativa, e de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, como fator de coesão nacional.

Artigo 3.º **Autonomia administrativa**

O município goza de autonomia administrativa, que compreende o poder de praticar atos administrativos definitivos e executórios.

Artigo 4.º **Autonomia patrimonial e financeira**

1. Os municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos autárquicos no âmbito da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O regime da autonomia financeira e patrimonial dos municípios assenta, designadamente, no exercício autónomo, nos termos da lei, dos poderes de:
 - a) Elaborar, aprovar, alterar e executar os planos de atividades e orçamento próprios;
 - b) Elaborar e aprovar os respetivos balanços e contas de gerência;
 - c) Lançar, liquidar e cobrar as respetivas receitas próprias e arrecadar as demais receitas, que por lei, para eles devem reverter;
 - d) Recorrer ao crédito, nos termos da lei;

- e) Ordenar, processar e liquidar as suas despesas próprias orçamentadas;
- f) Realizar investimentos públicos municipais;
- g) Ter, gerir e dispor de património próprio.

Artigo 5.º **Autonomia organizativa**

O município goza de autonomia organizativa que lhe permite criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º **Especialidade**

Os órgãos municipais só podem deliberar ou decidir sobre assuntos ou matérias que se enquadram no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições do respetivo município.

Artigo 7.º **Desconcentração**

O município deve aproximar a sua administração das populações, organizando os serviços de modo a que tenham capacidade de decisão a nível dos postos administrativos.

Artigo 8.º **Responsabilidade civil**

O município responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes, pela violação das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes das ações ou omissões ilícitas praticadas com dolo ou mera culpa pelos respetivos órgãos e agentes administrativos, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, nos termos e forma prescritos na lei da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas.

Artigo 9.º **Participação dos particulares**

Os órgãos municipais devem assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito, nos termos da lei.

Artigo 10.º **Participação do município**

Os órgãos de soberania ouvem os municípios, individualmente ou através das suas associações, antes de aprovarem legislação que tenha por objeto a sua organização ou funcionamento ou, ainda, a devolução ou exercício de competências.

Artigo 11.º **Transparência**

Os órgãos e serviços municipais devem atuar e organizar-se com transparência perante a comunidade e os municípios.

Artigo 12.º
Celeridade

Os órgãos municipais devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento das solicitações dos munícipes, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário a uma rápida decisão.

Artigo 13.º
Fundamentação

As decisões e deliberações dos órgãos municipais que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas, nos termos da lei.

Artigo 14.º
Atribuições e competências

Os municípios e os respetivos órgãos têm as atribuições e competências definidas na lei.

Artigo 15.º
Órgãos

Os órgãos representativos do município são a Assembleia Municipal, o Presidente do Município e o Vice-Presidente do Município.

Artigo 16.º
Princípio da Subsidiariedade

1. A autonomia administrativa e financeira dos municípios funda-se no princípio da subsidiariedade das funções destes em relação ao Estado e na organização unitária do Estado.
2. A autonomia municipal respeita a esfera de atribuições e competências dos órgãos representativos dos sucos.

Artigo 17.º
Princípio da Legalidade

A atuação dos órgãos, funcionários e agentes dos municípios deve obedecer aos princípios gerais do direito e às normas legais e regulamentares em vigor, respeitar os fins para que os seus poderes lhes foram conferidos e salvaguardar os direitos dos cidadãos, a igualdade entre mulheres e homens e a não discriminação.

Artigo 18.º
Princípio da Independência

Os órgãos dos municípios são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pelas formas previstas na lei.

Artigo 19.º
Princípio da Descentralização Administrativa

A repartição das atribuições entre a administração central e os

municípios deve assegurar a intervenção destes na realização de interesses públicos administrativos que revistam natureza predominantemente municipal.

Artigo 20.º
Princípio da Administração Aberta e Participada

1. Os órgãos, funcionários e agentes dos municípios devem promover uma estreita colaboração com os cidadãos, estimulando as suas iniciativas, em ordem ao reforço das relações entre a Administração e os administrados, os quais têm direito a ser informados sobre os processos em que sejam diretamente interessados, bem como o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, nos termos da lei.
2. Os cidadãos, inscritos no recenseamento eleitoral em unidade geográfica de recenseamento integrada na jurisdição territorial dos municípios, individualmente ou através de associações legalmente constituídas, têm o direito de requerer à respetiva Assembleia Municipal que delibere sobre assunto de interesse local incluído no âmbito das suas atribuições, nos termos definidos pelo regimento de cada Assembleia.
3. Os órgãos, funcionários e agentes dos municípios devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respetiva audiência prévia.
4. As decisões do Presidente do Município e todas as deliberações da Assembleia Municipal serão objeto de publicitação, através da respetiva afixação nos quadros de aviso e de divulgação no sítio da Internet dedicado à divulgação da atividade municipal.

Artigo 21.º
Poder regulamentar

Os municípios dispõem de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, das leis, dos decretos-leis e dos regulamentos aprovados pelos órgãos de soberania.

Artigo 22.º
Símbolos

1. O município dispõe de bandeira, emblema e selos que devem ser respeitados por todos os munícipes.
2. Os símbolos municipais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e dos destaques que a estes são devidos.
3. O disposto nos números anteriores será regulado por decreto-lei.

TÍTULO II
TUTELA ADMINISTRATIVA

Artigo 23.º
Âmbito e objeto

1. Os municípios ficam sujeitos ao regime de tutela administrativa previsto na presente lei.
2. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços dos municípios e suas associações.

Artigo 24.º
Conteúdo

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias.
2. Para efeitos do presente diploma:
 - a) A inspeção consiste na verificação da conformidade dos atos e contratos dos órgãos e serviços municipais com a lei;
 - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos atos e contratos concretos dos órgãos e serviços, resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou coletivas ou resultante de procedimento inspetivo;
 - c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de atos ou órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, a tutela administrativa compreende a auscultação prévia, pelos municípios aos membros do Governo competentes em razão da matéria, para emissão, no prazo de 10 dias, de parecer não vinculativo sobre a conformidade legal e regulamentar de propostas de orçamento municipal, de projetos de regulamentos administrativos com eficácia externa, de projetos de regulamentos de organização da administração municipal, e respetivas revisões.
4. A falta de emissão dos pareceres no prazo previsto no número anterior não prejudica a apresentação à Assembleia Municipal da proposta de orçamento municipal, ou dos projetos de regulamentos, e respetivas revisões.

Artigo 25.º
Deveres de informação e de cooperação

Os órgãos e serviços dos municípios e suas associações, objeto de ações de tutela administrativa, encontram-se vinculados aos deveres de informação e de cooperação.

Artigo 26.º
Titularidade dos poderes de tutela

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo

assegurada, de forma articulada, pela Inspeção-Geral do Estado e pela Inspeção-Geral da Administração Estatal.

Artigo 27.º
Realização de ações inspetivas

1. As inspeções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual aprovado por despacho do Primeiro-Ministro.
2. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo competente membro do Governo, em razão da matéria, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.
3. Os relatórios das ações inspetivas são apresentados para despacho do Primeiro-Ministro que, se houver indícios da prática de ilícito criminal, os remeterá ao Ministério Público.
4. Estando em causa situações suscetíveis de fundamentar a dissolução da Assembleia Municipal ou a perda de mandato dos seus titulares, do Presidente do Município ou do Vice-Presidente, o membro do Governo deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de quinze dias, apresentarem por escrito as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.
5. Sem prejuízo do número anterior, sempre que esteja em causa a perda de mandato do Presidente do Município, deve também ser solicitado parecer da Assembleia Municipal, que se deverá pronunciar no prazo de quinze dias.
6. Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem os n.ºs 4 e 5, ou esgotado o prazo para tais efeitos, o Primeiro-Ministro remeterá, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Ministros, a proposta de decisão, de dissolução ou de perda de mandato ou arquivamento, para deliberação, no prazo de quinze dias.
7. Da deliberação do Governo será dado conhecimento à Comissão Anti-Corrupção e ao Ministério Público.
8. Da decisão de dissolução da Assembleia Municipal ou de perda de mandato de qualquer um dos seus titulares ou do Presidente do Município podem recorrer os diretamente afetados pela decisão, no prazo de quinze dias, para o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, tendo o recurso efeito suspensivo.
9. O recurso previsto no número anterior deverá ser decidido pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas no prazo máximo de trinta dias, contados da respetiva interposição.

Artigo 28.º
Impugnação contenciosa

1. O Governo promove a declaração de nulidade ou a anulação dos atos administrativos, dos regulamentos administrativos ou dos contratos administrativos em que

intervenham os órgãos municipais que considere ilegais, observando para esse efeito as regras do contencioso administrativo.

2. Os municípios impugnem contenciosamente os atos ilegais praticados pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 29.º

Sanções

A prática, por ação ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão dos municípios ou das associações de municípios pode determinar, nos termos previstos pela presente lei, a perda do respetivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da ação ou omissão deste.

Artigo 30.º

Dissolução de órgãos

As Assembleias Municipais e as associações de municípios poderão ser dissolvidas quando:

- a) Sem causa legítima, não derem cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado;
- b) Obstem à realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias, à prestação de informações ou esclarecimentos e, ainda, quando recusem facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito de procedimento tutelar administrativo;
- c) Não elaborem ou não aprovem o orçamento municipal, de forma a garantir a sua entrada em vigor no dia 1 de janeiro de cada ano, salvo a ocorrência de facto julgado justificativo;
- d) Não apreciem ou não submetam a julgamento as respetivas contas, nos prazos legalmente fixados para o efeito, salvo a ocorrência de facto julgado justificativo;
- e) Os limites legais com encargos de pessoal sejam ultrapassados, salvo facto não imputável ao órgão visado;
- f) Os limites legais do passivo do município sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Incorra por ação ou omissão, dolosas, em ilegalidade grave, traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

Artigo 31.º

Perda de mandato

1. Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos dos municípios ou associações de municípios que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a cinco reuniões seguidas ou quinze reuniões interpoladas do respetivo órgão;

- b) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

- c) Após a eleição se inscrevam em partido político diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;

- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo anterior.

2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os titulares dos órgãos municipais ou das associações de municípios que, no exercício das respetivas funções ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ou ato ou contrato, de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3. Constitui, ainda, causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, da prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 32.º

Efeitos da dissolução e da perda de mandato

1. A decisão definitiva de dissolução da Assembleia Municipal ou de perda de mandato do Presidente do Município determina que os órgãos municipais se mantêm em funções, até à instalação dos novos órgãos municipais, ficando a sua atuação limitada aos atos de mera gestão do Município.
2. A decisão de dissolução da Assembleia Municipal ou perda de mandato do Presidente do Município implicam a realização, em simultâneo, de nova eleição, a realizar no prazo de noventa dias, para ambos os órgãos, cujos novos titulares iniciam novo mandato municipal.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Artigo 33.º

Atribuições

1. Os Municípios detêm, no âmbito do respetivo território, atribuições nos seguintes domínios:
 - a) Desenvolvimento económico;
 - b) Ordenamento do território;
 - c) Ambiente, conservação da natureza e recursos hídricos;
 - d) Equipamento social e vias de comunicação;
 - e) Ação social e habitação;
 - f) Saúde;
 - g) Proteção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes;

- h) Educação e formação profissional;
- i) Cultura e património;
- j) Promoção da igualdade de género;
- k) Juventude, desporto e tempos livres;
- l) Turismo;
- m) Energia;
- n) Transportes;
- o) Cadastro predial, registos e notariado;
- p) Apoio às atividades produtivas, designadamente as de natureza agrícola;
- q) Apoio à ação dos sucos;
- r) Cooperação externa.

2. Os municípios desenvolvem as suas atribuições nos termos da lei e no respeito pelas atribuições do Poder Central e dos sucos, com vista à promoção do desenvolvimento e da coesão social e territorial.

Artigo 34.º

Competências no domínio do desenvolvimento económico

1. São competências dos órgãos municipais:
 - a) Elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
 - b) Apoiar as iniciativas locais de emprego;
 - c) Criar ou participar em estabelecimentos de promoção do turismo local;
 - d) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades artesanais e das manifestações etnográficas de interesse local;
 - e) Criar e participar em associações de desenvolvimento rural;
 - f) Participar em programas de apoio à instalação de empresas;
 - g) Promover o desenvolvimento do setor agrícola, de acordo com as estratégias definidas para o setor a nível nacional e municipal;
 - h) Apoiar o desenvolvimento de sistemas para a irrigação de culturas agrícolas, de barragens e represas;
 - i) Criar e apoiar Centros de Serviços Agrícolas.
2. São igualmente da competência dos órgãos municipais:
 - a) O licenciamento e fiscalização de estabelecimentos turísticos e hoteleiros;

- b) A elaboração do cadastro dos estabelecimentos comerciais, turísticos e industriais do município;
- c) O licenciamento e a fiscalização da afixação de mensagens publicitárias;
- d) A autorização da atividade de venda ambulante.

Artigo 35.º

Competências no domínio do ordenamento do território

Compete aos municípios, em matéria de ordenamento do território:

- a) Elaborar e aprovar os planos de urbanização;
- b) Elaborar e aprovar as propostas de instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal, nos termos da lei;
- c) Delimitar as áreas de desenvolvimento urbano e de construção prioritárias;
- d) Delimitar as zonas de defesa e de controlo urbano, de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, e dos planos de renovação de áreas degradadas;
- e) Licenciatar quaisquer operações urbanísticas privadas, nos termos da lei;
- f) Licenciatar, mediante parecer vinculativo da administração central, construções nas áreas dos portos e praias.

Artigo 36.º

Competências no domínio do ambiente, conservação da natureza e recursos hídricos

1. É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos, a realização de investimentos e a prestação de serviços nos seguintes domínios:
 - a) Sistemas de abastecimento de água;
 - b) Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais;
 - c) Sistemas de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos;
 - d) Sistemas de recolha de óleos usados.
2. Compete, igualmente, aos órgãos municipais:
 - a) Criar áreas protegidas de interesse municipal;
 - b) Manter e reabilitar a rede hidrográfica dentro dos perímetros urbanos;
 - c) Licenciatar e fiscalizar a captação de águas subterrâneas;
 - d) Assegurar a gestão e garantir a limpeza e a boa manutenção das praias e das zonas balneares;
 - e) Licenciatar e fiscalizar a extração de materiais inertes;

f) Fiscalizar o cumprimento da legislação relativa à poluição da água e do solo.

3. Compete, ainda, aos órgãos dos municípios:

- a) Promover a reflorestação e a gestão sustentável de terrenos e o reordenamento florestal dos territórios municipais;
- b) Garantir a limpeza de matas e florestas e prevenir o surgimento de fogos florestais;
- c) Criar viveiros comunitários de árvores e plantas de espécies autóctones;
- d) Participar na gestão das zonas de conservação natural e do parque nacional.

Artigo 37.º

Competências no domínio do equipamento social e vias de comunicação

É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos, a realização de investimentos e a prestação de serviços nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados e feiras municipais;
- f) Construção, reconstrução ou beneficiação das estradas rurais.

Artigo 38.º

Competências no domínio da ação social e da habitação

- 1. Os órgãos municipais podem assegurar a gestão de equipamentos e realizar investimentos na construção ou no apoio à construção de:
 - a) Lares ou centros de dia para idosos;
 - b) Centros para deficientes;
 - c) Centros de apoio a vítimas de violência doméstica e violência baseada no género.
- 2. Os municípios, com o apoio e em articulação com a administração central, deverão criar a rede municipal de proteção de menores, nos termos definidos em diploma próprio.
- 3. No domínio da habitação, os órgãos dos municípios terão competência para:
 - a) Disponibilizar terrenos para a construção de habitação social;

b) Promover programas de habitação a custos controlados e de renovação urbana;

- c) Garantir a conservação e manutenção do parque habitacional privado e cooperativo, designadamente através da concessão de incentivos e da realização de obras de recuperação dos edifícios;
- d) Fomentar e gerir o parque habitacional de arrendamento social;
- e) Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição de habitações degradadas, habitadas pelos proprietários ou por arrendatários.

4. Os municípios apoiam os serviços da Administração do Estado no pagamento das prestações sociais de que sejam beneficiários os indivíduos com residência na respetiva circunscrição administrativa.

Artigo 39.º

Competências no domínio da saúde

Os órgãos municipais têm competência para:

- a) Participar no planeamento da rede municipal de equipamentos de saúde;
- b) Construir, manter e apoiar centros de saúde, postos de saúde e clínicas móveis;
- c) Participar na definição das políticas e das ações de saúde pública;
- d) Participar nos órgãos consultivos de acompanhamento e avaliação do Sistema Nacional de Saúde;
- e) Participar no plano da comunicação e de informação dos cidadãos em matéria de saúde;
- f) Cooperar no sentido da compatibilização da saúde pública com o planeamento estratégico de desenvolvimento municipal;
- g) Gerir equipamentos termais municipais.

Artigo 40.º

Competências no domínio da proteção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes

- 1. É da competência dos órgãos municipais a realização de investimentos nos seguintes domínios:
 - a) Construção e manutenção de quartéis de bombeiros;
 - b) Aquisição de equipamentos para bombeiros;
 - c) Construção, manutenção e gestão de instalações e centros municipais de proteção civil;
 - d) Construção e manutenção de infraestruturas de prevenção e apoio ao combate a fogos florestais;

- e) Garantir a execução de programas de limpeza e beneficiação das matas e florestas.
- 2. No domínio da proteção civil compete, ainda, aos órgãos municipais desenvolverem e executarem, em colaboração com a administração central, o planeamento e a execução do plano municipal de emergência e proteção civil, os planos de evacuação de edifícios públicos e de equipamentos coletivos em situações de emergência, e outros planos de prevenção e resposta a riscos coletivos.
- 3. No domínio da gestão de acidentes graves e catástrofes é da competência dos órgãos municipais:
 - a) Promover, planear e executar, em coordenação com a administração central, a identificação das áreas do território municipal com elevado risco de ocorrência de desastres naturais;
 - b) Promover, planear e executar, em coordenação com a administração central, ações de prevenção, mitigação e resposta a situações de emergência decorrentes da ocorrência de acidentes graves e catástrofes;
 - c) Promover, planear e executar, em coordenação com a administração central, atividades de informação e esclarecimento das populações acerca dos riscos de ocorrência de acidentes graves e catástrofes e dos comportamentos a adotar face aos mesmos;
 - d) Assegurar, em coordenação com a administração central, o aprovisionamento, o armazenamento e a conservação dos bens alimentares e não alimentares, de materiais e equipamentos necessários para acorrer a situações de emergência resultantes da ocorrência de acidentes graves e catástrofes;
 - e) Prestar às populações apoio humanitário, nomeadamente através da distribuição de bens alimentares e não alimentares e abrigos provisórios, bem como assegurar o acompanhamento das pessoas, famílias e comunidades afetadas pela ocorrência de acidentes graves e catástrofes.
- d) Apoiar o desenvolvimento de atividades complementares de ação educativa na educação pré-escolar e no ensino básico;
- e) Participar no apoio à educação extraescolar;
- f) Recrutar e gerir o pessoal não docente de educação pré-escolar e do ensino básico;
- g) Organizar e gerir o transporte escolar;
- h) Promover e apoiar o desporto escolar;
- i) Assegurar, em coordenação com a administração central, a disponibilização, armazenamento e a distribuição de manuais escolares e de materiais e equipamentos didáticos, destinados aos alunos do pré-escolar e do ensino básico, no âmbito dos programas de ação social escolar.
- 2. Os órgãos municipais têm competência para aprovar e executar o plano municipal do ensino recorrente.
- 3. No domínio da formação os órgãos municipais terão competência para:
 - a) Apoiar o desenvolvimento de atividades de formação profissional;
 - b) Apoiar a criação e gerir os Centros de Qualificação e Formação.

Artigo 42.º

Competências no domínio da cultura e património

É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Centros de cultura, centros de ciência, bibliotecas, teatros e museus municipais;
- b) Património cultural, paisagístico e urbanístico do município;
- c) Propor a classificação de imóveis, conjuntos ou sítios nos termos definidos em diploma legal, especificamente aprovado para o efeito;
- d) Proceder à classificação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse municipal e assegurar a sua manutenção e recuperação;
- e) Participar, mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, particulares ou cooperativas, na conservação e recuperação do património e das áreas classificadas;
- f) Organizar e manter atualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do município;
- g) Gerir museus, edifícios e sítios classificados, nos termos a definir por lei;

Artigo 41.º

Competências no domínio da educação e formação

- 1. É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento da rede escolar, na gestão dos equipamentos educativos e realizar investimentos nos seguintes domínios:
 - a) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
 - b) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos das escolas do ensino básico;
 - c) Assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico e do programa de merenda escolar;

- h) Apoiar projetos e agentes culturais não profissionais;
- i) Apoiar atividades culturais de interesse municipal;
- j) Apoiar a construção e conservação de equipamentos culturais de âmbito municipal ou comunitário.

Artigo 43.º

Competência no domínio da juventude, desporto e tempos livres

1. É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:
 - a) Parques de campismo de interesse municipal;
 - b) Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal.
2. É igualmente da competência dos órgãos municipais:
 - a) Licenciar e fiscalizar recintos de espetáculos;
 - b) Apoiar atividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
 - c) Apoiar a construção e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local.
3. Compete aos órgãos dos municípios planear, construir e gerir os Centros Multiusos para Jovens que se implantem na área dos respetivos municípios.

Artigo 44.º

Competências no domínio do turismo

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Criar, promover e gerir rotas de turismo, em parceria com os agentes económicos privados locais;
- b) Criar ou participar em Centros de Informação e Promoção Turística;
- c) Promover investimentos, ao nível das aldeias, que potenciem o ecoturismo.

Artigo 45.º

Competências no domínio da energia

1. É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:
 - a) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
 - b) Iluminação pública urbana e rural.
2. É igualmente da competência dos órgãos municipais, o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, salvo as localizadas na rede viária nacional.

3. Os órgãos municipais podem ainda realizar investimentos em centros produtores de energia, bem como gerir as redes de distribuição.
4. Os municípios poderão contratualizar com a entidade concessionária da distribuição de energia elétrica a possibilidade de assegurarem a cobrança dos montantes cobrados aos respetivos consumidores.

Artigo 46.º

Competências no domínio dos transportes

1. É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:
 - a) Rede viária de âmbito municipal;
 - b) Rede de transportes regulares locais que se desenvolvam exclusivamente na área do município;
 - c) Estruturas de apoio aos transportes rodoviários;
 - d) Parques de estacionamento nos aglomerados populacionais;
 - e) Sinalética rodoviária na rede viária de âmbito municipal.
2. É ainda da competência dos órgãos municipais:
 - a) A fixação dos contingentes e a concessão de licenças de veículos de passageiros afetos ao transporte de aluguer;
 - b) Fiscalizar, em coordenação com as autoridades policiais competentes, o cumprimento das regras de transporte de passageiros pelos veículos referidos na alínea anterior, no interior dos aglomerados populacionais;
 - c) Registar veículos automóveis, motociclos e ciclomotores, nos termos da lei;
 - d) Desenvolver e executar planos de mobilidade urbana nos aglomerados populacionais.
3. Os municípios são obrigatoriamente ouvidos na definição da rede rodoviária nacional e municipal e sobre a utilização da via pública.

Artigo 47.º

Competências no domínio da cooperação

1. Compete aos órgãos municipais participar em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da Associação das Nações do Sudeste Asiático e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. Os instrumentos de cooperação internacional, em que os municípios intervenham, só se tornam eficazes depois de homologados por Resolução do Governo.

Artigo 48.º

Planos de Desenvolvimento Municipal

1. Os municípios elaboram e executam planos de desenvolvimento municipal e participam na elaboração e execução dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social, nos termos legalmente definidos.
2. A elaboração dos Planos de Desenvolvimento Local obedece ao modelo fixado por diploma próprio, sendo obrigatória a auscultação dos Chefes dos Sucos, antes da sua aprovação.

Artigo 49.º

Competências no domínio do cadastro predial, registos e notariado

É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a realização de investimentos e a prestação de serviços nos seguintes domínios:

- a) Planear e executar, em coordenação com a administração central, o levantamento cadastral predial sistemático do território municipal, assim como as demais operações de execução do cadastro predial;
- b) Participar na gestão da informação cadastral relativa ao território municipal constante da base de dados cadastral de âmbito nacional;
- c) Promover a regularização das situações de detenção ou de posse irregular de prédios do domínio público ou privado municipal, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais e das autoridades policiais;
- d) Emitir declarações de idoneidade pessoal e residência, a requerimento dos particulares;
- e) Planear e executar, em coordenação com a administração central, a rede municipal de conservatórias e serviços de notariado;
- f) Construir, apetrechar, conservar e gerir edifícios afetos a serviços cadastrais, conservatórias de registo e serviços de notariado.

TÍTULO IV

ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Natureza e constituição

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município, sendo eleita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico dos cidadãos recenseados na área do município, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 51.º

Composição

1. A Assembleia Municipal é composta por:
 - a) Dezanove membros, nos municípios com mais de cento e cinquenta mil eleitores recenseados, na área do município;
 - b) Dezassete membros, nos municípios com cem mil ou mais eleitores e menos de cento e cinquenta mil eleitores recenseados, na área do município;
 - c) Quinze membros, nos municípios com cinquenta mil ou mais eleitores e menos de cem mil eleitores recenseados, na área do município;
 - d) Treze membros, nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores recenseados, na área do município.

2. Os membros da Assembleia Municipal têm a designação de deputados municipais.

Artigo 52.º

Instalação

1. O Presidente da Assembleia Municipal cessante procederá à instalação da nova Assembleia Municipal, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da respetiva eleição, em ato público de verificação da regularidade formal dos mandatos.
2. O Presidente da Assembleia Municipal cessante procede à convocação dos membros da Assembleia Municipal que devam ser instalados, conforme acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, através de comunicação escrita, com indicação da data, hora e local onde se realizará o ato público de verificação da regularidade formal dos mandatos e afixação da mesma nos quadros de aviso, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência.
3. Na falta de instalação no prazo previsto no número anterior, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ou Magistrado Judicial por si designado, proceder à instalação da nova Assembleia, nos dez dias seguintes ao termo daquele prazo, aplicando-se o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.
4. O ato público de verificação formal dos mandatos dos deputados municipais consiste na verificação da identidade e legitimidade dos eleitos, documentado em auto de instalação, assinado por todos os empossados e por quem proceder à instalação, arquivado em livro próprio.
5. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião a que compareçam, sendo realizada pela Mesa da Assembleia Municipal que presidir a essa reunião, que a fará constar na respetiva ata.
6. A preterição do formalismo previsto no n.º 2 implica a

nulidade e repetição do ato público de verificação da regularidade formal dos mandatos e da eleição dos membros da Mesa da Assembleia Municipal.

Secção II
Deputados municipais

Artigo 53.º
Mandato

1. Os deputados municipais são titulares de um mandato, com duração de cinco anos.
2. Os deputados municipais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 54.º
Renúncia ao mandato

1. Os deputados municipais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, por escrito, quer antes quer depois da instalação da Assembleia Municipal.
2. A pretensão deve ser dirigida a quem proceda à instalação da Assembleia Municipal ou ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante efetua-se através de convocação do substituto, subscrita pelas pessoas referidas no número anterior, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira sessão que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com a instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto não a recusar por escrito, nos termos do número anterior.
4. A falta do deputado municipal eleito ao ato de instalação da Assembleia Municipal, não justificada por escrito, no prazo de trinta dias, ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.
5. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto devidamente convocado para o ato de instalação.

Artigo 55.º
Suspensão do mandato

1. Os deputados municipais podem requerer a suspensão dos respetivos mandatos.
2. O requerimento de suspensão do mandato, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e apreciado na reunião imediata à sua apresentação.
3. Constituem fundamentos para a suspensão do mandato, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Licença de maternidade ou de paternidade;
- c) Afastamento temporário da área do município por período superior a trinta dias.

4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o deputado municipal declarar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, a Assembleia Municipal pode autorizar a alteração do prazo pelo qual foi concedida inicialmente a suspensão do mandato, até ao limite previsto no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão do mandato, os deputados municipais são substituídos nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 56.º
Substituição inferior a 30 dias

Os deputados municipais que tiverem de se ausentar da área do município, por razões ponderosas, por período inferior a trinta dias, poderão requerer à Mesa da Assembleia Municipal a respetiva substituição.

Artigo 57.º
Alteração da composição da Assembleia Municipal

1. Quando algum dos deputados municipais deixar de fazer parte da Assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não estejam em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, a Mesa comunica o facto ao Governo, para que se proceda à marcação, no prazo máximo de dez dias, de novas eleições, que se deverão realizar no prazo de quarenta dias, contados da data de publicação da respetiva marcação.
4. A nova Assembleia Municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 58.º

Direitos dos deputados municipais

Sem prejuízo de quaisquer outros, constituem direitos dos deputados municipais:

- a) Tomar assento nas reuniões plenárias e das comissões a que pertençam;
- b) Candidatar-se à eleição para a Mesa da Assembleia Municipal;
- c) Participar nos debates plenários ou das comissões a que pertençam, nos termos regimentalmente estabelecidos;
- d) Apresentar moções, propostas, requerimentos, recomendações e pareceres, para discussão e votação pela Assembleia Municipal, nos termos regimentalmente estabelecidos;
- e) Pedir esclarecimentos aos deputados municipais ou ao Presidente do Município, no âmbito dos debates que decorram no plenário e comissões especializadas;
- f) Invocar o regimento da Assembleia Municipal e apresentar protestos e reclamações;
- g) Apresentar votos de louvor, congratulação ou pesar, relativamente a acontecimentos relevantes, ações ou omissões de cidadãos, organismos não-governamentais, organizações e serviços da administração pública ou órgãos municipais;
- h) Propor alterações ao regimento que não colidam com a lei;
- i) Propor a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos ou sindicâncias à atuação de titulares, funcionários ou agentes dos órgãos e serviços municipais;
- j) Requerer a discussão dos atos do Presidente e do Vice-Presidente do Município;
- k) Recorrer para o plenário das decisões da Mesa da Assembleia Municipal ou de qualquer um dos seus membros;
- l) Prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados no âmbito dos debates em plenário ou das discussões em sede de comissão;
- m) Defender a sua honra pessoal e a consideração devida à sua bancada municipal;
- n) Interpelar a Mesa sobre a condução dos trabalhos;
- o) Fazer declarações de voto;
- p) Apresentar, por escrito, ao Presidente do Município, através da Mesa da Assembleia Municipal, as perguntas ou requerimentos que entendam necessários à defesa dos interesses das populações que representam e para o exercício do respetivo mandato de deputado municipal;
- q) Receber cópia das atas da Assembleia Municipal.

Artigo 59.º

Deveres dos deputados municipais

Sem prejuízo de quaisquer outros, constituem deveres dos deputados municipais:

- a) Comparecer, com pontualidade e assiduidade, nas sessões plenárias da Assembleia Municipal e nas reuniões das comissões de que façam parte;
- b) Comparecer, com pontualidade, nas sessões do Conselho Consultivo Municipal, participando nos respetivos trabalhos;
- c) Exercer com zelo, diligência e probidade as funções para que sejam designados pela Assembleia Municipal ou pelas respetivas bancadas municipais;
- d) Participar nas votações;
- e) Assinar o registo de presenças das sessões plenárias ou das reuniões das comissões em que se encontrem presentes;
- f) Justificar as faltas às sessões plenárias e às reuniões das comissões, por escrito, no prazo de cinco dias, junto da Mesa da Assembleia Municipal;
- g) Respeitar a dignidade da Assembleia Municipal, dos deputados municipais, do Presidente do Município e do Vice-Presidente do Município;
- h) Contribuir, com o seu comportamento, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.

Secção III

Bancadas municipais

Artigo 60.º

Constituição e organização

1. Os deputados municipais eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem associar-se para efeitos de constituição de bancadas municipais, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada bancada municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, assinada pelos membros que a irão compor e com a identificação do respetivo líder.
3. Abancada municipal é livre na definição da sua organização, devendo comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal qualquer alteração na sua composição ou do seu líder.
4. Os deputados municipais que não integrem nenhuma bancada municipal exercem o seu mandato como deputados municipais independentes.
5. As bancadas municipais dispõem, na medida do possível, de gabinetes de apoio e de espaços de trabalho, no edifício onde funcione a Assembleia Municipal.

Artigo 61.º

Direitos das bancadas municipais

Constituem direitos das bancadas municipais:

- a) Participar nas reuniões das comissões, em função do número dos seus membros, indicando, para o efeito, os seus representantes;
- b) Ser ouvidas na fixação da ordem do dia das sessões plenárias;
- c) Solicitar à Mesa da Assembleia Municipal a convocação urgente do plenário;
- d) Apresentar moções de censura à Mesa da Assembleia Municipal, ao Presidente do Município ou ao Vice-Presidente do Município;
- e) Propor a constituição de comissões, delegações e grupos de trabalho;
- f) Requerer a realização de votação nominal secreta;
- g) Gerir com plena autonomia os seus tempos regimentais;
- h) Propor a realização de um debate anual plenário sobre a política municipal.

Secção IV

Mesa da Assembleia Municipal

Artigo 62.º

Mesa da Assembleia Municipal

1. A Mesa da Assembleia Municipal representa a Assembleia Municipal sendo responsável pela condução dos seus trabalhos.
2. A Mesa da Assembleia Municipal, que deve integrar representantes de ambos os sexos, é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos, por voto secreto, de entre os deputados municipais, imediatamente após a verificação da identidade e legitimidade dos eleitos, sendo o processo de eleição assegurado por quem tiver conduzido os trabalhos de instalação da nova Assembleia Municipal.
3. Verificando-se empate na votação procede-se a nova eleição.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções o deputado municipal que, de entre os candidatos empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia Municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A Mesa é eleita pelo período do mandato da Assembleia Municipal, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos seus membros.
6. O Presidente da Mesa é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

7. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião.

8. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 63.º

Competência da Mesa da Assembleia Municipal

1. São competências gerais da Mesa da Assembleia Municipal:
 - a) Elaborar o projeto de regimento e submetê-lo à discussão e votação da Assembleia Municipal;
 - b) Declarar a perda de mandato de qualquer deputado municipal, nos termos da presente lei;
 - c) Admitir as propostas do Presidente do Município obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a respetiva conformidade com a lei;
 - d) Admitir as propostas dos deputados municipais, sobre matéria de competência da Assembleia Municipal, verificando a respetiva conformidade com a lei;
 - e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia, das bancadas municipais e do Presidente do Município;
 - f) Encaminhar para a Assembleia as petições e queixas que lhe sejam dirigidas;
 - g) Requerer ao Presidente do Município a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia Municipal bem como o desempenho das suas funções, nos moldes, suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - h) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria.
2. Compete à Mesa, quanto às reuniões plenárias:
 - a) Integrar, nas formas previstas pelo regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados municipais, das bancadas municipais e do Presidente do Município;
 - b) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;
 - c) Apreciar e decidir as reclamações quanto às atas das sessões;
 - d) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - e) Assegurar a redação final das deliberações;
 - f) Proceder à marcação de faltas dos membros da Assembleia Municipal;

- g) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa da prestação de informações ou entrega de documentos, ou a ausência de colaboração por parte do Presidente do Município ou do Vice-Presidente do Município;
 - h) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões relativas às perdas de mandato ou dissolução dos órgãos;
 - i) Conceder a palavra aos deputados municipais, ao Presidente do Município e ao Vice-Presidente do Município, assegurando a ordem dos debates;
 - j) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Municipal das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
 - k) Submeter à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
3. Compete à Mesa da Assembleia Municipal, quanto aos Deputados:
- a) Julgar as justificações das faltas dos deputados municipais às reuniões plenárias que sejam apresentadas, por escrito, no prazo de cinco dias;
 - b) Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos da lei e do regimento;
 - c) Receber e mandar afixar, nos quadros de aviso, as declarações de renúncia ao mandato;
 - d) Dar seguimento aos requerimentos e perguntas apresentadas pelos deputados municipais, dirigidas ao Presidente do Município;
 - e) Autorizar as deslocações de carácter oficial.
4. Compete à Mesa da Assembleia Municipal, quanto a outros órgãos:
- a) Enviar ao Governo, para efeitos de conhecimento, as deliberações da Assembleia Municipal;
 - b) Enviar ao Presidente do Município, para efeitos de execução, as deliberações da Assembleia Municipal;
 - c) Comunicar ao Governo e ao Presidente do Município os resultados das votações sobre moções de censura;
 - d) Marcar, de acordo com o Presidente do Município ou Vice-Presidente do Município, consoante o caso, as reuniões em que o respetivo órgão estará presente para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados municipais;
 - e) Elaborar o projeto de regulamento interno do Conselho Consultivo Municipal;
 - f) Convocar e dirigir as sessões do Conselho Consultivo Municipal, elaborando a ordem do dia das mesmas e proceder à sua distribuição;
 - g) Enviar ao Governo e ao Presidente do Município os pareceres do Conselho Consultivo Municipal.
5. A Mesa da Assembleia Municipal exercerá, ainda, as competências que lhe sejam cometidas pela Assembleia Municipal.
6. Das decisões da Mesa da Assembleia Municipal caberá sempre recurso para o Plenário da Assembleia Municipal.
- Artigo 64.º**
Presidente da Mesa da Assembleia
1. O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal dirige e coordena os trabalhos da Mesa e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes postos ao serviço da Assembleia Municipal.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à Assembleia Municipal, tomando-se a mesma imediatamente efetiva, sem prejuízo da respetiva afixação nos quadros de aviso do município.
3. Em caso de renúncia ou vagatura, procede-se a nova eleição do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, no prazo de 5 dias.
4. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal:
- a) Representar a Assembleia Municipal e presidir à Mesa;
 - b) Admitir ou rejeitar as propostas de deliberação após verificação da sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia;
 - c) Promover a constituição das comissões especializadas, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
 - d) Convocar os coordenadores das comissões especializadas para se inteirar dos respetivos trabalhos;
 - e) Receber e encaminhar para a comissão especializada competente, em razão da matéria, as petições dirigidas à Assembleia Municipal;
 - f) Mandar afixar, nos quadros de aviso, as deliberações da Assembleia Municipal;
 - g) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Municipal, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
 - h) Ordenar retificações às atas e aos avisos da Assembleia Municipal;
 - i) Dirigir o pessoal ao serviço da Assembleia Municipal;
 - j) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Municipal.

5. O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal pode convidar, a título excecional, individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala das reuniões plenárias e a usar da palavra.
6. O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal pode delegar as suas competências no Vice-Presidente ou no Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, mediante despacho, afixado no quadro de aviso.

Artigo 65.º

Vice-Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Municipal

1. O Vice-Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Municipal coadjuvam o Presidente da Mesa no exercício das respetivas funções, competindo-lhes:
 - a) Aconselhar o Presidente da Mesa no exercício das respetivas funções;
 - b) Substituir o Presidente da Mesa, nos termos regimentalmente definidos;
 - c) Exercer as competências que lhes sejam delegadas pelo Presidente da Mesa;
 - d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia Municipal, de que sejam incumbidos pelo Presidente da Mesa;
 - e) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
 - f) Ordenar as matérias a submeter a votação;
 - g) Organizar as inscrições dos deputados municipais que queiram usar da palavra, bem como registar a inscrição do Presidente do Município para intervir nos trabalhos;
 - h) Fazer a leitura das propostas de deliberação e requerimentos antes do início da respetiva votação;
 - i) Assinar, por delegação do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, a correspondência expedida em nome da Assembleia Municipal;
 - j) Servir de escrutinadores nas votações.
2. Em caso de renúncia ou vagatura, procede-se a nova eleição do Vice-Presidente e do Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, no prazo de cinco dias.

Secção V

Comissões, delegações e grupos de trabalho

Artigo 66.º

Constituição de comissões

1. A Assembleia Municipal pode deliberar a constituição de comissões especializadas, permanentes ou temporárias,

delegações ou grupos de trabalho para o estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias do município.

2. A constituição de comissões especializadas, delegações ou grupos de trabalho pode ser proposta pela Mesa da Assembleia Municipal ou pelas bancadas municipais.

Artigo 67.º

Composição

1. A composição de cada comissão, delegação ou grupo de trabalho deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da representação de todas as bancadas municipais.
2. O número de membros de cada comissão, delegação ou grupo de trabalho deverá ser fixado na proposta da respetiva constituição.
3. Verificando-se a omissão de fixação do número máximo dos membros que compõem as comissões, delegações e grupos de trabalho, competirá à Mesa da Assembleia Municipal fixar esse número, depois de auscultadas as bancadas municipais.
4. Compete ao porta-voz de cada bancada municipal indicar os respetivos representantes às comissões, delegações e grupos de trabalho, bem como os respetivos suplentes.
5. Se alguma das bancadas municipais não indicar representantes às comissões, delegações ou grupos de trabalho, essas vagas não serão preenchidas por deputados municipais inscritos noutras bancadas municipais.

Artigo 68.º

Instalação e funcionamento

1. A Mesa da Assembleia Municipal, logo que receba a identificação da maioria dos deputados municipais que formarão a comissão, delegação ou grupo de trabalho, convoca a primeira reunião daqueles órgãos, para efeitos de posse dos respetivos membros e eleição de um coordenador e de um secretário.
2. A eleição dos coordenadores e secretários das comissões, delegações e grupos de trabalho realiza-se por voto secreto, nela podendo eleger e ser eleitos os deputados municipais que as integrem.
3. O Presidente da Assembleia Municipal poderá destacar um funcionário, que preste serviço no âmbito da Assembleia Municipal, para apoiar técnica e administrativamente os trabalhos das comissões.
4. Perde a qualidade de membro de comissão, delegação ou grupo de trabalho o deputado municipal que faltar, sem justificação, a três das suas reuniões, desde que devidamente convocado.
5. As comissões, delegações e grupos de trabalho poderão aprovar regulamentos internos de funcionamento, conformes à lei e ao regimento da Assembleia Municipal.

Secção VI
Sessões e reuniões

Subsecção I
Funcionamento

Artigo 69.º

Período de funcionamento da Assembleia Municipal

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Municipal inicia-se a 15 de janeiro e termina a 15 de dezembro, sem prejuízo dos períodos de suspensão que o plenário da Assembleia Municipal deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros.
2. A Assembleia Municipal poderá reunir em sessão extraordinária, convocada pela Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do Presidente do Município ou de dois terços dos deputados municipais, fora do período normal de funcionamento ou durante os períodos de suspensão.
3. A Assembleia Municipal funcionará de segunda a sexta-feira e deverá realizar, pelo menos, duas sessões plenárias semanais.
4. As comissões, delegações e grupos de trabalho poderão funcionar fora do período de funcionamento previsto no n.º 1, se tal se afigurar necessário para o bom andamento dos respetivos trabalhos, mediante deliberação aprovada pela maioria dos membros daqueles órgãos.

Artigo 70.º

Horário de funcionamento

1. As sessões plenárias das Assembleias Municipais e as reuniões das suas comissões, delegações e grupos de trabalho deverão realizar-se durante o horário ordinário de funcionamento da Assembleia.
2. O horário ordinário de funcionamento das Assembleias Municipais é das 9 horas às 19 horas, repartido por dois períodos compreendidos entre às 9 horas e às 12 horas e 30 minutos e às 14 horas e às 19 horas.
3. O horário de funcionamento da Assembleia Municipal deverá encontrar-se obrigatória e permanentemente afixado no quadro de avisos daquele órgão, tal como os horários semanais das sessões plenárias e das reuniões das comissões, delegações e grupos de trabalho.

Artigo 71.º

Quórum

1. As sessões plenárias da Assembleia Municipal e as reuniões das suas comissões, delegações e grupos de trabalho iniciam-se com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, em efetividade de funções.
2. O plenário, comissões, delegações e grupos de trabalho só poderão realizar quaisquer votações desde que se encontrem presentes a maioria dos seus membros em efetividade de funções.

3. Os deputados municipais poderão requerer, a todo o tempo, a verificação de quórum.

Artigo 72.º

Continuidade das sessões e das reuniões

1. As sessões do plenário são contínuas, só podendo ser interrompidas, por decisão do Presidente da Assembleia, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Realização de intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala;
 - c) Falta de quórum;
 - d) A requerimento de uma bancada municipal ou do Presidente do Município.
2. Verificando-se o previsto na alínea c) do número anterior, a Mesa da Assembleia procede, de imediato, à marcação de faltas dos deputados ausentes, através de chamada nominal.
3. As bancadas municipais não poderão usar da faculdade prevista na alínea d) do número anterior, mais do que uma vez por semana.
4. Cada uma das sessões plenárias da Assembleia Municipal não poderá ter uma duração ininterrupta superior a quatro horas, salvo deliberação aprovada pela maioria dos deputados municipais.
5. Aplicam-se às comissões, delegações e grupos de trabalho da Assembleia Municipal as disposições constantes dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 73.º

Caráter público das sessões e das reuniões

1. As sessões plenárias da Assembleia Municipal e as reuniões das suas comissões, delegações e grupos de trabalho são obrigatoriamente públicas.
2. Às sessões plenárias da Assembleia Municipal e às reuniões das suas comissões, delegações e grupos de trabalho deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da respetiva realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados, com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as intervenções, votações e deliberações realizadas em plenário, comissão, delegação ou grupo de trabalho, sob pena de sujeição à aplicação de coima de quinhentos dólares americanos e sem prejuízo de, em caso de quebra da ordem ou disciplina, o prevaricador ser mandado sair do local da reunião, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.
4. Em cada semana, numa das sessões plenárias, haverá um

período para a intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos que forem regimentalmente definidos.

Subsecção II Organização dos trabalhos

Artigo 74.º

Período de antes da ordem do dia e período da ordem do dia

1. Haverá, em cada sessão plenária, um período de antes da ordem do dia para:
 - a) Leitura de anúncios ou informações que a Mesa julgue pertinentes;
 - b) Leitura e apreciação das súmulas das sessões plenárias;
 - c) Leitura e apreciação dos relatórios das delegações;
 - d) Discussão e votação de votos de congratulação, saudação, solidarização, protesto ou pesar, propostos pela Mesa, pelas bancadas municipais ou pelos deputados municipais;
 - e) Declarações políticas.
2. O período antes da ordem do dia será organizado pela Mesa e terá uma duração máxima de noventa minutos.

Artigo 75.º

Período da ordem do dia

1. A ordem do dia das sessões plenárias e reuniões das comissões, delegações e grupos de trabalho deve incluir os assuntos que para esse fim sejam indicados por qualquer deputado municipal, bancada municipal ou Presidente do Município, desde que os mesmos sejam competência da Assembleia Municipal, com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à sessão em que devam ser objeto de apreciação.
2. A ordem do dia é entregue a todos os deputados municipais e ao Presidente do Município, com a antecedência sobre a data de início das sessões ou reuniões de, pelo menos, dois dias, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.
3. O incumprimento do disposto no número anterior importa a nulidade das deliberações do plenário ou das comissões, delegações ou grupos de trabalho, salvo se à reunião comparecerem todos os membros e nenhum se opuser à sua realização.

Artigo 76.º

Prioridade a solicitação do Presidente do Município

1. O Presidente do Município, ao requerer o agendamento, debate e votação das suas iniciativas, poderá solicitar que às mesmas seja conferida prioridade em relação a outras propostas, invocando assuntos de interesse nacional ou municipal de resolução urgente.

2. A concessão de prioridade é decidida pela Mesa da Assembleia Municipal, ouvidas as bancadas municipais.
3. As iniciativas prioritárias serão sujeitas a debate e votação, em sessão plenária, no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 77.º

Debate com o Presidente do Município

1. Na última sessão plenária de cada mês tem lugar um debate de política municipal, iniciado com a intervenção do Presidente do Município, sobre o estado e vida do Município, sujeito a perguntas dos deputados municipais, seguindo-se o debate generalizado, que será encerrado pelo Presidente do Município.
2. Os deputados municipais recebem o discurso do Presidente do Município, sobre o estado e vida do Município, com vinte e quatro horas de antecedência em relação ao debate referido no número anterior.

Artigo 78.º

Usoda palavra

A disciplina relativa ao uso da palavra nas sessões plenárias da Assembleia Municipal, bem como nas reuniões das comissões, delegações e grupos de trabalho será estabelecida pelo regimento da Assembleia Municipal.

Secção VII Competências

Artigo 79.º Competências

1. Compete à Assembleia Municipal:
 - a) Eleger, por voto secreto, o Presidente da Mesa, o Vice-Presidente e o Secretário;
 - b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - c) Acompanhar e fiscalizar a atividade do Presidente do Município, do Vice-Presidente do Município e dos serviços municipais;
 - d) Acompanhar, com base em informação útil do Presidente do Município, facultada em tempo oportuno, a atividade dos serviços municipais e os respetivos resultados, nas associações de municípios ou outras entidades em que o município participe;
 - e) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
 - f) Apreciar a recusa, por ação ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte do Presidente do Município ou do Vice-Presidente do Município, consoante o caso, que obste à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços municipais;
 - h) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias do município, sem interferência no funcionamento e na atividade normal dos serviços;
 - i) Votar moções de censura ao Presidente do Município ou Vice-Presidente do Município, em avaliação da ação desenvolvida pelos mesmos ou dos serviços municipais;
 - j) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o estatuto do direito de oposição;
 - k) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para o município;
 - l) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - m) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
 - n) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta do Presidente do Município:
- a) Aprovar os regulamentos do município, com eficácia externa;
 - b) Aprovar o Plano de Desenvolvimento Municipal, o Plano de Atividades e a proposta de Orçamento, bem como as respetivas revisões;
 - c) Apreçar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
 - e) De acordo com a lei, fixar os quantitativos das taxas municipais;
 - f) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
 - g) Autorizar o Presidente do Município a adquirir, alienar ou onerar bens integrados na esfera patrimonial do município;
 - h) Autorizar o município, nos termos da lei, a criar e participar em associações de desenvolvimento local, fixando as condições gerais da participação;
 - i) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
 - j) Aprovar, nos termos da lei, a organização dos serviços municipais;
 - k) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
 - l) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
 - m) Autorizar, nos termos da lei, o município a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respetivas condições gerais;
 - n) Autorizar o município a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nos conselhos de Suco.
3. É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização do Presidente do Município:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros atos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente do Município:
- a) Autorizar a geminação do Município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - b) Autorizar o município a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas.
5. A ação de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respetiva prática dos atos do Presidente do Município, do Vice-Presidente do Município e dos serviços municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
6. A proposta apresentada pelo Presidente do Município referente às alíneas b), c), f) e g) do n.º 2 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada.

7. O Presidente do Município deve acolher sugestões feitas pela Assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
 8. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pelo Presidente do Município, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as respetivas condições.
 9. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.
 10. A Assembleia Municipal não poderá proceder à votação das propostas do Presidente do Município, previstas pelas alíneas a), b), c), d), e), f), g), j), m) e n) do n.º 2, alíneas a) e b) do n.º 3 e pela alínea a) do n.º 4, antes de ouvir o Conselho Consultivo Municipal.
2. Os membros da Mesa da Assembleia Municipal, os deputados municipais, o Presidente e o Vice-Presidente do Município podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Consultivo Municipal.
 3. A forma de designação dos membros do Conselho Consultivo Municipal é fixada por regulamento a aprovar por cada Assembleia Municipal.

Artigo 82.º
Sessões

1. O Conselho Consultivo Municipal tem anualmente quatro sessões ordinárias, em março, junho, setembro e dezembro, que são convocadas por aviso afixado nos quadros de aviso dos postos administrativos, com oito dias de antecedência em relação à data da respetiva realização.
2. O Conselho Consultivo Municipal poderá realizar sessões extraordinárias, convocadas pela Mesa da Assembleia Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de dois terços dos Chefes de Suco que integrem o Conselho Consultivo.
3. Os membros do Conselho Consultivo Municipal terão direito a receber senha de presença, por cada reunião em que participem, no valor de 1/30 da remuneração mensal líquida dos deputados municipais.

Artigo 83.º
Mesa do Conselho Consultivo Municipal

A Mesa da Assembleia Municipal preside aos trabalhos do Conselho Consultivo Municipal.

Artigo 84.º
Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo Municipal dar parecer, não vinculativo, sobre:
 - a) Os regulamentos do município com eficácia externa;
 - b) As opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
 - c) O inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) A contratação de empréstimos nos termos da lei;
 - e) Dar parecer sobre o quantitativo das taxas municipais a fixar pela Assembleia Municipal;
 - f) O pedido de aquisição, alienação ou oneração de bens integrados na esfera patrimonial do município;
 - g) A criação ou reorganização de serviços municipais;
 - h) A concessão, por concurso público, da exploração de obras e serviços públicos e fixação das respetivas condições gerais;

Secção VIII
Conselho Consultivo Municipal

Artigo 80.º
Natureza

O Conselho Consultivo Municipal é o órgão consultivo da Assembleia Municipal, em matéria de desenvolvimento económico-social local e de concertação com os Chefes dos Sucos e com as organizações e movimentos cívicos locais.

Artigo 81.º
Composição

1. O Conselho Consultivo Municipal é composto:
 - a) Pelos Chefes dos Sucos que exerçam funções no território do município;
 - b) Por uma representante das organizações de mulheres com implantação na área do município;
 - c) Por um representante das organizações de juventude com implantação na área do município;
 - d) Por um representante do setor privado da economia na área do município;
 - e) Por um representante das organizações de defesa dos cidadãos com necessidades especiais;
 - f) Por um representante dos grupos de intelectuais com implantação na área do município;
 - g) Por um representante das confissões religiosas com implantação na área do município;
 - h) Por um representante dos antigos combatentes da libertação nacional, designado pelo respetivo Conselho Municipal do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

- i) A delegação de competências próprias do município, designadamente em matéria de investimentos, nos conselhos de suco;
 - j) Os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - k) As medidas, normas, delimitações e outros atos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
 - l) A geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países.
- b) Mediante declaração escrita dirigida à Assembleia Municipal;
 - c) Por morte ou incapacidade permanente;
 - d) Na sequência de decisão irrecorrível de perda de mandato ou dissolução dos órgãos municipais, em consequência de processo tutelar.
2. Verificando-se os eventos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, o Vice-Presidente do Município assume interinamente as funções de Presidente do Município até à conclusão do mandato em curso dos órgãos municipais.

Artigo 88.º
Competências

2. O Conselho Consultivo Municipal poderá dar parecer sobre quaisquer outras matérias a pedido da Assembleia Municipal, do Presidente do Município ou por determinação legal.
3. Compete ao Conselho Consultivo Municipal acompanhar e fiscalizar a atividade dos órgãos e serviços municipais, aprovando um relatório anual sobre os mesmos que remete à Assembleia Municipal, ao Presidente do Município e ao Governo.
1. Compete ao Presidente do Município, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços municipais e gestão corrente:
- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
 - b) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
 - c) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
 - d) Adquirir ou onerar bens imóveis, nos termos estabelecidos pela Assembleia Municipal;
 - e) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - f) Promover todas as ações necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
 - g) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, ou outros;
 - h) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei;
 - i) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;
 - j) Nomear e exonerar os representantes do município nos órgãos de entidades em que o mesmo detenha alguma participação;
 - k) Apoiar ou participar no apoio à ação social escolar e às atividades complementares no âmbito de projetos educativos, nos termos da lei;
 - l) Organizar e gerir os transportes escolares;
 - m) Aprovar os documentos que instruem os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;

CAPÍTULO II
PRESIDENTE DO MUNICÍPIO

Artigo 85.º
Natureza e eleição

1. O Presidente do Município é o órgão executivo municipal, responsável pela definição e execução das políticas públicas municipais, e responde politicamente perante a Assembleia Municipal.
2. O Presidente do Município é eleito por sufrágio universal, direto, pessoal, secreto e periódico dos eleitores recenseados nas unidades geográficas de recenseamento da área do município, para um período de cinco anos.
3. É eleito Presidente do Município o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
4. A eleição do Presidente do Município realiza-se em simultâneo com a eleição da Assembleia Municipal.

Artigo 86.º
Instalação

O Presidente do Município é instalado na data e nos termos previstos no disposto no artigo 52.º, com as devidas adaptações.

Artigo 87.º
Cessação de funções

1. O Presidente do Município cessa funções:
- a) Com a instalação e início de funções do novo Presidente do Município;

- n) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao estatuto do direito de oposição;
 - o) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
 - p) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
 - q) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
 - r) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
 - s) Decidir sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
 - t) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
 - u) Remeter à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da lei, as contas do município;
 - v) Representar o município em juízo e fora dele, instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir se não houver ofensa aos direitos de terceiros;
 - w) Assinar ou visar a correspondência dos serviços municipais com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
 - x) Responder, no prazo de quinze dias, aos pedidos de informação apresentados pelos deputados municipais, veiculados pela Mesa da Assembleia Municipal;
 - y) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;
 - z) Modificar ou revogar os atos praticados por funcionários ou agentes afetos aos serviços do município;
 - aa) Promover a execução, por administração direta ou empreitada, de obras, proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei, e outorgar os contratos necessários à realização daquelas obras e ao regular funcionamento dos serviços;
 - bb) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais;
 - cc) Remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de dez dias após o recebimento dos mesmos;
 - dd) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.
2. Compete ao Presidente do Município, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:
- a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições e competências municipais, emitindo parecer para submissão à deliberação da Assembleia Municipal;
 - c) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Municipal o Plano de Desenvolvimento Municipal, o Plano de Atividades e a proposta de Orçamento e as respetivas revisões;
 - d) Executar o Plano de Desenvolvimento Municipal, o Plano de Atividades e a proposta de Orçamento aprovados, bem como aprovar as suas alterações;
 - e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;
 - f) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;
 - g) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
 - h) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
 - i) Criar ou participar em associações de desenvolvimento do meio rural;
 - j) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades artesanais e de manifestações etnográficas, e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
 - k) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação

e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

3. Compete ao Presidente do Município, no âmbito consultivo:

- a) Emitir parecer, nos casos e nos termos previstos na lei, sobre projetos de obras não sujeitas a licenciamento municipal;
- b) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

4. Compete ao Presidente do Município, no âmbito do apoio a atividades de interesse municipal:

- a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- b) Apoiar ou comparticipar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;
- c) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
- d) Deliberar em matéria de ação social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;
- e) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei;
- f) Deliberar sobre a participação do município em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da Associação de Nações do Sudeste Asiático e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

5. Compete ao Presidente do Município, em matéria de licenciamento e fiscalização:

- a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a atividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;
- c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem

ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

- d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respetivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

6. Compete ao Presidente do Município, no que respeita às suas relações com outros órgãos municipais:

- a) Apresentar à Assembleia Municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 79.º;
- b) Deliberar sobre formas de apoio aos Sucos;
- c) Propor à Assembleia Municipal a concretização de delegação de parte das competências do Presidente do Município nos Conselhos de Suco que nisso tenham interesse, de acordo com o disposto na presente lei;
- d) Apresentar à Assembleia Municipal os pareceres emitidos pelo Governo, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, em conjunto com a proposta de orçamento municipal, os projetos de regulamentos administrativos com eficácia externa, os projetos de regulamentos de organização da administração municipal, e respetivas revisões.

7. Compete ainda ao Presidente do Município exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

8. O Presidente do Município é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do Município.

9. Na impossibilidade de substituição pelo Vice-Presidente do Município, o Presidente do Município é substituído por um Secretário Municipal.

Artigo 89.º

Secretários Municipais

- 1. O Presidente do Município pode nomear até três Secretários Municipais, para o coadjuvarem no exercício das suas funções.
- 2. Os Secretários Municipais são escolhidos pelo Presidente do Município de entre pessoal da sua confiança política e pessoal, no seio de altos funcionários da Administração Pública ou de entre cidadãos de reconhecida experiência profissional e mérito.
- 3. A nomeação dos Secretários Municipais deve ser antecedida de audição prévia da Assembleia Municipal.
- 4. Os Secretários Municipais dirigem áreas de governação municipal de acordo com os Pelouros que lhes forem atribuídos pelo Presidente do Município, designadamente:
 - a) Habitação, Urbanismo e Ordenamento do Território;

- b) Administração, Plano e Finanças do Município;
 - c) Educação, Juventude, Desporto e Lazer;
 - d) Assuntos Sociais, Saúde, Proteção Civil e Ambiente;
 - e) Agricultura, Florestas, Pescas e Turismo.
5. Compete aos Secretários Municipais, no âmbito dos seus Pelouros, designadamente:
- a) Contribuir para a formulação e execução das políticas públicas e programas da área do seu Pelouro;
 - b) Estudar os problemas e propor soluções relativas aos serviços da área do seu Pelouro;
 - c) Executar as decisões do Presidente do Município que lhes disserem respeito, em articulação com o pessoal dirigente dos serviços, sem prejuízo dos poderes de direção e coordenação do Presidente do Município.
6. É incompatível com a qualidade de Secretário Municipal o exercício das seguintes funções:
- a) Deputado municipal;
 - b) Deputado ao Parlamento Nacional;
 - c) Membro do Governo;
 - d) Magistrados Judiciais e do Ministério Público, em efetividade de funções;
 - e) Membros da PNTL e das F-FDTL em efetividade de funções;
 - f) Membros dos órgãos dos sucos, em efetividade de funções;
 - g) Funcionário do Município;
 - h) Funcionário do departamento do Governo que exerce tutela sobre os municípios.
7. Os Secretários Municipais auferem um salário mensal correspondente a 70% do salário base do Presidente do Município e estão sujeitos aos direitos e aos deveres dos dirigentes da Administração Pública.
- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias com respeito pelo interesse do serviço;
 - b) Justificar ou injustificar faltas;
 - c) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias;
 - d) Decidir, nos termos da lei, em matéria de duração e horário de trabalho, no âmbito da modalidade deste último superiormente fixada;
 - e) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;
 - f) Praticar todos os atos relativos à aposentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva;
 - g) Praticar todos os atos respeitantes ao regime de segurança social.
3. A delegação ou subdelegação da matéria prevista na alínea w) do n.º 1 do artigo 88.º é conferida, obrigatoriamente, caso a caso.
4. O ato de delegação ou de subdelegação pode conter diretivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes conferidos.
5. Os dirigentes e chefias dos serviços municipais devem informar o Presidente do Município das decisões geradoras de custos ou proveitos financeiros que sejam adotadas ao abrigo de delegações ou subdelegações de competências.
6. O Presidente do Município pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação de competências.
7. O delegante ou subdelegante pode revogar os atos praticados no uso de delegação ou subdelegação de competências, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, apresentado no prazo máximo de cinco dias contados do conhecimento dos mesmos.
8. A apresentação de requerimento de revogação de ato praticado ao abrigo de delegação ou subdelegação de competências implica a impossibilidade de execução do mesmo antes de decisão definitiva do delegante.
9. As delegações e subdelegações de competências caducam com a instalação do Presidente do Município.

Artigo 90.º

Delegação de competências no diretor da administração municipal

1. O Presidente do Município pode delegar as competências previstas nas alíneas a), f), g), h), i), v), w), y), bb) e dd) do n.º 1 do artigo 88.º, no diretor da administração municipal.
2. Nos domínios da direção e gestão de recursos humanos podem ser objeto de delegação, no diretor da administração municipal, com faculdade de subdelegação, as seguintes competências do Presidente do Município:

Artigo 91.º

Delegação de competências nos Chefes de Suco

1. O Presidente do Município, sob autorização da Assembleia Municipal e parecer favorável do Conselho de Suco, pode delegar competências nos Chefes de Suco, através da celebração de Acordo de Delegação de Competências, nos seguintes domínios:
 - a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
 - b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;

- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
 - d) Colocação e manutenção da sinalização toponímica;
 - e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados;
 - f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
 - g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;
 - h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios.
2. No âmbito da delegação de competências o Presidente do Município pode destacar para o Suco funcionários afetos às áreas de competência neste delegadas.
3. O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.

Artigo 92.º

Protocolos de colaboração com entidades terceiras

O Presidente do Município pode estabelecer, com autorização da Assembleia Municipal, protocolos de colaboração com instituições públicas, particulares ou cooperativas, que desenvolvam a sua atividade na área do município, relativamente às competências previstas nas alíneas i) e j) do n.º 2 e alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 88.º.

**CAPÍTULO III
VICE-PRESIDENTE DO MUNICÍPIO**

Artigo 93.º

Natureza e eleição

1. O Vice-Presidente do Município é um órgão de coadjuvação do Presidente do Município.
2. O Vice-Presidente do Município é eleito, conjunta e simultaneamente, com o Presidente do Município nos termos do artigo 85.º, com as devidas adaptações.
3. O Vice-Presidente do Município eleito é o candidato registado como tal na candidatura do Presidente do Município eleito.

Artigo 94.º

Instalação

O Vice-Presidente do Município é instalado nos termos do artigo 86.º, com as devidas adaptações.

Artigo 95.º

Cessação de funções

O Vice-Presidente do Município cessa funções:

- a) Com a instalação e início de funções do novo Presidente do Município;
- b) Mediante declaração escrita dirigida à Assembleia Municipal;
- c) Por morte ou incapacidade permanente;
- d) Na sequência de decisão irrecorrível de perda de mandato ou dissolução dos órgãos municipais, em consequência de processo tutelar.

Artigo 96.º

Competências

1. Compete ao Vice-Presidente do Município coadjuvar o Presidente do Município nos seguintes assuntos:
 - a) No exercício das funções de direção e gestão dos serviços municipais;
 - b) Na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
 - c) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao estatuto do direito de oposição;
 - d) No planeamento das matérias que se relacionem diretamente com as competências que lhe forem delegadas;
 - e) Na representação do município, incluindo a representação em juízo, na medida e limite dos poderes de representação que lhe forem delegados.
2. Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as demais competências delegadas pelo Presidente do Município, que não incumbam a outro órgão.
3. O Presidente do Município pode ainda atribuir ao Vice-Presidente um ou mais pelouros, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º.
4. O despacho de delegação de competências é publicado no Jornal da República, sob pena de ineficácia jurídica.

**CAPÍTULO IV
ESTATUTO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS
REPRESENTATIVOS DOS MUNICÍPIOS**

Artigo 97.º

Titulares dos órgãos representativos dos municípios

Para efeitos da presente lei consideram-se titulares dos órgãos representativos dos municípios os deputados municipais, o Presidente do Município e o Vice-Presidente do Município.

Artigo 98.º

Regime de desempenho de funções

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios exercem funções em regime de permanência.

Artigo 99.º
Incompatibilidades

Sem prejuízo de outras disposições constantes de legislação especial, as funções desempenhadas pelos titulares dos órgãos representativos dos municípios são incompatíveis com quaisquer outras atividades remuneradas.

Artigo 100.º
Imunidade

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitam no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 101.º
Direitos

Sem prejuízo de outros legalmente previstos, os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito:

- a) A uma remuneração mensal;
- b) A ajudas de custo e a subsídio de transporte;
- c) A segurança social;
- d) A férias;
- e) A livre circulação pelos lugares públicos de acesso condicionado quando no exercício das respetivas funções;
- f) A passaporte especial, quando em representação municipal;
- g) A cartão especial de identificação;
- h) A viatura municipal quando se desloquem em serviço do município;
- i) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses do respetivo município;
- j) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções;
- k) Ao exercício de todos os direitos de parentalidade, legalmente estabelecidos.

Artigo 102.º
Deveres gerais

No exercício das respetivas funções os titulares dos órgãos representativos dos municípios estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, no âmbito das suas competências;

- c) Atuar com justiça e imparcialidade;
- d) Salvaguardar os interesses públicos do Estado e do respetivo município;
- e) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- f) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de titular de órgão representativo do município;
- g) Não intervir em processo administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou que tenha interesse ou que tenha intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- h) Não celebrar com o município qualquer contrato, salvo contratos de adesão;
- i) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Artigo 103.º
Remuneração dos titulares dos órgãos representativos dos municípios

- 1. Os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito a uma remuneração mensal.
- 2. O valor do vencimento do Presidente do Município corresponde a 70% do vencimento base atribuído ao Presidente da República.
- 3. O vencimento do Vice-Presidente do Município corresponde a 75% do vencimento base atribuído ao Presidente do Município.
- 4. O valor da remuneração mensal dos membros da Assembleia Municipal é fixado por referência ao vencimento atribuído ao Presidente do Município, de acordo com os índices seguintes:
 - a) Presidente da Mesa da Assembleia Municipal – 85%;
 - b) Vice-Presidente da Assembleia Municipal – 75%;
 - c) Secretário da Mesa da Assembleia Municipal – 70%;
 - d) Líderes das bancadas municipais – 60%;
 - e) Coordenadores e secretários das comissões, delegações e grupos de trabalho – 60%;
 - f) Deputados municipais – 55%.

5. Os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito às despesas de representação correspondentes a 20% das respetivas remunerações, as quais serão pagas anualmente, em duodécimos.

Artigo 104.º
Subsídio de transporte

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viatura municipal.

Artigo 105.º
Segurança social

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios são abrangidos pelo regime de segurança social aplicável aos trabalhadores do Estado.

Artigo 106.º
Férias

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito a trinta dias de férias anuais, que serão obrigatoriamente gozadas fora do período normal de funcionamento da Assembleia Municipal.

Artigo 107.º
Livre-trânsito

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito à livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área do respetivo município, quando necessária ao efetivo exercício das respetivas funções ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 108.º
Cartão especial de identificação

Os titulares dos órgãos representativos dos municípios têm direito a cartão especial de identificação, emitido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, de acordo com o modelo aprovado por diploma ministerial do ministério responsável pela área da administração local, a publicar no prazo de trinta dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 109.º
Seguro

A Assembleia Municipal poderá deliberar a contratação, por parte do município, de um seguro de acidentes pessoais para os titulares dos órgãos municipais e funcionários dos serviços municipais.

Artigo 110.º
Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado pelos titulares dos órgãos

representativos dos municípios é contado como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade empregadora privada.

Artigo 111.º
Proteção jurídica

Constituem encargos a suportar pelo orçamento municipal as despesas provenientes de processos judiciais em que os titulares dos órgãos municipais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e que não se prove o dolo ou negligência dos mesmos.

Artigo 112.º
Direitos adquiridos

1. Os titulares dos órgãos municipais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.
2. Durante o exercício do respetivo mandato não podem os titulares dos órgãos municipais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.

Artigo 113.º
Regime fiscal

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios recebidos pelos titulares dos órgãos representativos dos municípios, no exercício das suas funções, estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos órgãos de soberania de base eletiva.

Artigo 114.º
Encargos

1. As remunerações e demais encargos previstos no presente capítulo são suportados pelo orçamento do respetivo município.
2. A suspensão do exercício dos mandatos dos titulares dos órgãos representativos dos municípios faz cessar o processamento de quaisquer remunerações ou compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada, ou em licença de maternidade ou em licença de paternidade.

CAPÍTULO V
DIREITO DE OPOSIÇÃO

Artigo 115.º
Titularidade e direito de oposição

1. Os partidos políticos com assento na Assembleia Municipal, mas que não estejam representados no órgão executivo do município, são titulares do direito de oposição.
2. Entende-se por direito de oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas e administrativas do Presidente e do Vice-Presidente do Município.

Artigo 116.º
Direito de informação

1. Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelo Presidente do Município sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.
2. As informações devem ser prestadas diretamente e em prazo razoável, aos porta-vozes das bancadas municipais.

Artigo 117.º
Direito de consulta prévia

Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser ouvidos previamente sobre as propostas dos planos e orçamentos municipais anuais.

Artigo 118.º
Direito de participação

Os titulares do direito de oposição têm o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

Artigo 119.º
Direito de depor

Os titulares do direito de oposição têm o direito de, através de representantes por si designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse municipal.

Artigo 120.º
Liberdade e independência dos meios de comunicação social

Os titulares do direito de oposição têm o direito de inquirir o Presidente e o Vice-Presidente do Município, e de obter informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efetivar a independência e liberdade dos órgãos de comunicação social em relação aos poderes político e económico locais.

Artigo 121.º
Relatório de avaliação

1. O Presidente do Município elabora e remete aos titulares do direito de oposição, até ao final do mês de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância e respeito pelos direitos e garantias decorrentes do estatuto de direito de oposição.
2. Os relatórios referidos no número anterior poderão ser submetidos a debate plenário da Assembleia Municipal, com a presença obrigatória do Presidente do Município, a requerimento de qualquer bancada municipal.

TÍTULO V
SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Secção I
Princípios fundamentais

Artigo 122.º
Princípios fundamentais

Os municípios dispõem de serviços administrativos próprios, cuja organização, estrutura e funcionamento devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços aos cidadãos, da desburocratização, da racionalidade de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos.

Artigo 123.º
Gestão da administração municipal

A gestão da administração municipal deve respeitar:

- a) A correlação entre o plano de atividades e o orçamento do município, no sentido de obtenção de maior eficácia e eficiência dos serviços municipais;
- b) O princípio das atividades operativas relativamente às atividades instrumentais, devendo estas orientar-se para o apoio administrativo daquelas;
- c) O princípio da utilização de gestão por projetos quando a realização de missões com finalidade económico-social e carácter interdisciplinar integrado não possa ser eficaz e eficientemente alcançada com recursos e estruturas verticais permanentes.

Artigo 124.º
Direção da administração municipal

Compete ao Presidente do Município a direção dos serviços municipais.

Secção II
Organização dos serviços

Artigo 125.º
Organização da administração municipal

A administração municipal compreenderá:

- a) Serviços municipais no centro administrativo do município;
- b) Serviços municipais nos postos administrativos.

Artigo 126.º
Serviços municipais

1. Os serviços municipais estabelecidos no centro administrativo do município compreendem:

- a) O diretor da administração municipal;
 - b) A inspeção municipal;
 - c) As direções municipais.
2. Devem, ainda, integrar a estrutura da administração municipal, funcionando na dependência direta do Presidente do Município, órgãos consultivos destinados a apoiar a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do município.
3. Os órgãos consultivos são os previstos pelo regulamento de organização da administração municipal, devendo ser presididos pelo Presidente do Município e compostos pelos dirigentes e chefias da administração municipal e, eventualmente, por individualidades de reconhecido mérito.

Artigo 127.º

Diretor da administração municipal

1. O diretor da administração municipal tem por missão assegurar a coordenação administrativa dos serviços municipais e postos administrativos do município.
2. Compete ao diretor da administração municipal:
 - a) Assegurar a gestão geral interna do município e propor ao Presidente do Município as medidas adequadas de acordo com o Plano de Desenvolvimento Municipal, o Plano de Atividades e o Orçamento anual;
 - b) Acompanhar a execução dos projetos e programas de cooperação e proceder à sua avaliação interna;
 - c) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais, designadamente o Plano de Desenvolvimento Municipal, o Plano Anual de Atividades e Investimento, os planos sectoriais dos serviços municipais e o orçamento municipal;
 - d) Assegurar a gestão dos recursos humanos do Município, nos termos previstos pela presente lei e pela lei do estatuto, vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores do poder local;
 - e) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos municípios, comunicando ao inspetor municipal quaisquer indícios de ilicitude;
 - f) Supervisionar e controlar a legalidade das despesas, nos termos da presente lei e da lei das finanças municipais;
 - g) Coordenar a preparação dos serviços internos e zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre todos os departamentos e postos administrativos do município;
 - h) Coordenar a preparação das atividades e sessões dos órgãos consultivos do município;
 - i) Coordenar o processo de acompanhamento e avaliação

das atividades desenvolvidas pela administração municipal;

- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou delegação.

Artigo 128.º

Inspeção municipal

1. A inspeção municipal é o serviço interno da administração municipal, com competências nas áreas de controlo e supervisão financeira do município.
2. Compete à inspeção municipal:
 - a) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas do município;
 - b) Realizar inspeções administrativas e auditorias financeiras às estruturas e atividades do município;
 - c) Relatar ao Presidente do Município quaisquer indícios de infração disciplinar;
 - d) Manter-se em ligação e coordenar as suas atividades com a Inspeção-Geral do Estado, a Inspeção-Geral de Finanças e a Inspeção-Geral da Administração Estatal;
 - e) Relatar à Inspeção-Geral do Estado ou ao Ministério Público quaisquer factos passíveis de constituir ilícito.

Artigo 129.º

Direções municipais

1. As direções municipais são unidades organizativas dos serviços municipais, responsáveis pela execução de atividades especializadas, segundo a distribuição material estabelecida no regulamento de organização dos serviços municipais.
2. As direções municipais são dirigidas por um diretor municipal, diretamente dependente do Presidente do Município.
3. As direções municipais de maior dimensão poderão compreender as seguintes subunidades orgânicas, quando tal for indispensável à adequada prossecução dos objetivos do serviço:
 - a) Departamento;
 - b) Secção.
4. A designação das unidades orgânicas deve ser formulada de modo a traduzir a sua identificação, de acordo com as respetivas atribuições fundamentais.
5. A criação de diferentes subunidades orgânicas deve ter em conta a dimensão do serviço a criar, a sua importância nas atribuições da direção e o equilíbrio que deve existir entre elas.

6. A criação de diferentes subunidades orgânicas deve ter em conta a dimensão do serviço a criar, a sua importância nas atribuições da direção e o equilíbrio que deve existir entre elas.

Artigo 130.º

Serviços municipais nos Postos Administrativos

1. Os serviços municipais nos Postos Administrativos compreendem o conjunto dos serviços colocados pelo município a nível dos Postos Administrativos que procuram garantir a aproximação efetiva dos serviços da administração municipal às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos interesses locais.
2. Os serviços municipais nos Postos Administrativos são chefiados por um Administrador do Posto nomeado pelo Presidente do Município de entre os altos funcionários da Administração pública ou de entre dirigentes dos quadros de pessoal próprios dos municípios.
3. Sem prejuízo de outras que neles sejam delegadas, compete aos Administradores de Posto:
 - a) Representar a administração municipal, nos respetivos territórios;
 - b) Garantir a coordenação entre os serviços municipais, organizações particulares ou cooperativas e os Chefes dos Sucos;
 - c) Consultar regularmente as populações e os Chefes dos Sucos, dos respetivos territórios, acerca de assuntos de interesse público;
 - d) Informar regularmente o Presidente do Município, através do diretor da administração municipal, acerca da situação social e económica das populações e comunidades dos respetivos territórios;
 - e) Implementar as atividades e programas municipais na sua área territorial ou favorecer a sua implementação aos funcionários e agentes do município ou do Estado.

CAPÍTULO II

FUNCIONÁRIOS E AGENTES MUNICIPAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Quadros municipais

1. Os municípios disporão de quadros de pessoal próprios, os quais serão estruturados de acordo com as necessidades permanentes do município.
2. Os quadros municipais serão intercomunicáveis, devendo a regulamentação sobre a mobilidade entre quadros favorecer a colocação de pessoal nas áreas mais periféricas ou remotas.

3. Os funcionários dos quadros da administração central que ingressem nos quadros próprios dos municípios perdem, por força da transição, o vínculo à função pública estatal.
4. Os encargos com o pagamento dos funcionários e agentes do município não poderão ultrapassar os 60% da receita corrente do município.

Artigo 132.º

Restrições à admissão de pessoal não vinculado

1. O preenchimento das vagas dos quadros dos municípios deverá efetuar-se, sempre que possível, através da mobilidade de funcionários com vínculo ao quadro da administração central.
2. As restrições à admissão de pessoal não vinculado à função pública, bem como os respetivos efeitos, devem ser entendidos sem prejuízo das situações de eventual constituição de bolsas de recrutamento, bem como de quaisquer outras legalmente previstas.

Secção II

Pessoal dirigente

Artigo 133.º

Pessoal dirigente

1. Para direção das atividades organizadas no âmbito dos municípios, com vista à prossecução dos seus objetivos, os serviços municipais disporão dos cargos de direção e chefia.
2. Os cargos dirigentes não poderão ser criados sem a existência da correspondente unidade orgânica, devidamente estruturada, quer essa unidade tenha uma natureza permanente, quer tenha a natureza de projeto.
3. Os cargos de direção e chefia da administração municipal são exercidos em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO III

GABINETES DE APOIO PESSOAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 134.º

Definição

Os gabinetes de apoio pessoal coadjuvam os membros dos órgãos municipais no exercício das respetivas funções.

Artigo 135.º

Composição

Os gabinetes de apoio pessoal são compostos pelo chefe de gabinete, pelo secretário pessoal e pelos assessores.

Artigo 136.º

Nomeação e exoneração

1. Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são livremente

nomeados e exonerados, por despacho proferido pelo titular do gabinete, no qual se indicarão as funções, competências e remuneração do nomeado.

2. O membro do gabinete inicia as suas funções na data em que o despacho for proferido.
3. A cessação de funções do titular do gabinete faz cessar a nomeação de todos os membros do gabinete de apoio pessoal.

Secção II

Gabinete de apoio pessoal do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal

Artigo 137.º Composição

O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal pode constituir um gabinete de apoio pessoal composto por um chefe de gabinete, um secretário e um assessor.

Artigo 138.º Remuneração

1. Os membros do gabinete de apoio pessoal auferem as seguintes remunerações:
 - a) O chefe de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 60% da remuneração do Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) O secretário de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 55% da remuneração do Presidente da Assembleia Municipal;
 - c) O assessor de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 50% da remuneração mensal base do Presidente da Assembleia Municipal.
2. Os membros do gabinete de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer outras gratificações ou compensações pelo respetivo exercício de funções, salvo as ajudas de custo legalmente previstas para a função pública.
3. As remunerações dos membros do gabinete de apoio pessoal do Presidente da Assembleia Municipal serão suportadas pelo orçamento municipal.

Secção III

Gabinete de apoio pessoal do Presidente do Município

Artigo 139.º Composição

O Presidente do Município pode constituir um gabinete de apoio pessoal composto por um chefe de gabinete, um secretário e até dois assessores.

Artigo 140.º Remuneração

1. Os membros do gabinete de apoio pessoal auferem as seguintes remunerações:
 - a) O chefe de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 60% da remuneração do Presidente do Município;
 - b) O secretário de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 55% da remuneração do Presidente do Município;
 - c) O assessor de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 50% da remuneração mensal base do Presidente do Município.
2. Os membros do gabinete de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer outras gratificações ou compensações pelo respetivo exercício de funções, salvo as ajudas de custo legalmente previstas para a função pública.
3. As remunerações dos membros do gabinete de apoio pessoal do Presidente do Município serão suportadas pelo orçamento municipal.

Secção IV

Gabinete de apoio pessoal do Vice-Presidente do Município

Artigo 141.º Composição

O Vice-Presidente do Município pode constituir um gabinete de apoio pessoal composto por um chefe de gabinete, um secretário e um assessor.

Artigo 142.º Remuneração

1. Os membros do gabinete de apoio pessoal auferem as seguintes remunerações:
 - a) O chefe de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 60% da remuneração do Vice-Presidente do Município;
 - b) O secretário de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 55% da remuneração do Vice-Presidente do Município;
 - c) O assessor de gabinete de apoio pessoal, uma remuneração mensal base correspondente a 50% da remuneração mensal base do Vice-Presidente do Município.
2. Os membros do gabinete de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer outras gratificações ou compensações pelo respetivo exercício de funções, salvo as ajudas de custo legalmente previstas para a função pública.

3. As remunerações dos membros do gabinete de apoio pessoal do Vice-Presidente do Município serão suportadas pelo orçamento municipal.

CAPÍTULO IV GABINETES DE APOIO TÉCNICO

Artigo 143.º Assessoria técnica

1. Sempre que os municípios careçam de pessoal especializado deverão, preferencialmente, recorrer à assessoria dos gabinetes de apoio técnico.
2. A assessoria prestada no âmbito de cada gabinete de apoio técnico poderá ser ampliada de acordo com as modalidades a acordar, caso a caso, em conformidade com o regime legal estabelecido para o efeito.

TÍTULO VI PLANO E ORÇAMENTO MUNICIPAIS

Artigo 144.º Plano de atividades

1. O plano anual de atividades dos municípios deve ser organizado e estruturado por objetivos, programas, medidas e atividades.
2. No plano de atividades devem ser discriminados, em cada objetivo e programa, com um grau de pormenor adequado, os projetos que impliquem despesas a realizar por investimentos ou transferências de capital.
3. Para cada medida prevista no plano de atividades devem ser indicados, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Encargos previstos para o respetivo ano, caso se trate de medidas com expressão orçamental direta;
 - b) Rúbrica ou rubricas orçamentais por onde devem ser pagos os correspondentes encargos;
 - c) Datas previstas para o início e conclusão da medida;
 - d) O impacto sobre a condição das mulheres e outros grupos vulneráveis ou com necessidades especiais.
4. No plano de atividades devem ser justificados os meios de financiamento das medidas, com indicação expressa da parte assegurada e inscrita no orçamento e, se for caso disso, das fontes de financiamento previstas e ainda não garantidas.
5. As medidas previstas no presente artigo poderão ser discriminadas por atividades, sempre que estas sejam autónomas ou diferidas no tempo.

Artigo 145.º Princípios orçamentais

1. Os orçamentos dos municípios respeitam os princípios do

equilíbrio, da anualidade, da unidade, da universalidade, da especificação, da não consignação e da não compensação.

2. O princípio da não consignação não se aplica:

- a) Quando o orçamento municipal atribuir aos conselhos de suco receitas destinadas ao exercício de funções que, com o seu acordo, lhes sejam confiadas pelo município ou à realização de projetos de interesse municipal;
- b) Quando as receitas provenham do Orçamento Geral do Estado ou de projetos de cooperação internacional para o financiamento de projetos ou ações específicas.

3. Quando o Orçamento Geral do Estado destinar aos municípios verbas para o prosseguimento de novas funções, ficam estes obrigados à inscrição nos seus orçamentos das dotações de despesas dos montantes correspondentes.

Artigo 146.º Relatório de atividades e conta de gerência

1. O relatório de atividades do município explicita a execução do plano de atividades do ano anterior e inclui, também, uma análise da situação financeira do município, onde são referidos, nomeadamente, os seguintes aspetos:
 - a) Desvios entre as receitas e despesas previstas e realizadas;
 - b) Evolução do endividamento;
 - c) Relação entre as receitas e as despesas correntes e as receitas e as despesas de capital.
2. Os resultados da execução orçamental constam da conta de gerência, elaborada segundo a classificação do orçamento respetivo e de acordo com as instruções da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
3. A conta de gerência do município é enviada, pelo Presidente do Município, a julgamento da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas até ao final do mês de maio do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 147.º Receitas do município

Constituem receitas dos municípios:

- a) As transferências correntes do Orçamento Geral do Estado;
- b) Os montantes transferidos para os municípios, ao abrigo da contratualização da execução de projetos;
- c) As transferências realizadas, pela administração central, ao abrigo de acordos de delegação de competências;

- d) Os montantes cobrados por conta da aplicação de taxas municipais;
- e) Os montantes arrecadados pela aplicação de coimas;
- f) Os montantes arrecadados ao abrigo de quaisquer contratos administrativos;
- g) Os montantes recebidos por conta de indemnizações civis;
- h) O produto de heranças, legados e doações feitas a favor do município;
- i) O produto de empréstimos que sejam concedidos ao município, pelo Estado;
- j) O produto da locação de bens móveis e imóveis.

Artigo 148.º
Taxas dos municípios

Os municípios podem cobrar taxas por:

- a) Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de licenças de obras de urbanização, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal;
- c) Ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal e aproveitamento dos bens de utilidade pública;
- d) Prestação de serviços ao público por parte das unidades orgânicas ou dos funcionários municipais;
- e) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- g) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- h) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- i) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- j) Conservação e tratamento de esgotos;
- k) Licenciamento sanitário das instalações;
- l) Ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respetiva área;
- m) Qualquer outra licença da competência dos municípios;

- n) Registos determinados por lei;
- o) Quaisquer outras previstas por lei.

TÍTULO VII
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 149.º
Princípios

1. A descentralização administrativa tem por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.
2. A transferência ou delegação de atribuições ou competências pode ser feita globalmente para todos os municípios ou, apenas, para um ou mais que detenham capacidade técnica e material para assumir plenamente as atribuições e tarefas transferidas ou delegadas.
3. Só são transferíveis ou delegáveis as atribuições ou competências de promoção de desenvolvimento social e económico e de satisfação das necessidades coletivas das populações locais.
4. A descentralização administrativa é concretizada nos termos previstos na presente lei.
5. A transferência ou delegação de competências efetua-se sem prejuízo da respetiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração central.

Artigo 150.º
Unidade das políticas públicas

A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no presente diploma de modo a assegurar a unidade da prossecução de políticas públicas e evitar a sobreposição de atuações.

Artigo 151.º
Tipologias de descentralização

A descentralização será concretizada através de:

- a) Transferência definitiva de atribuições ou competências administrativas da administração central para a administração local;
- b) Delegação temporária de atribuições ou competências administrativas nos municípios;
- c) Delegações temporárias de competências administrativas dos municípios nos sucus ou nas organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DESCENTRALIZAÇÃO FUNCIONAL

Secção I
Disposições gerais

Artigo 152.º
Âmbito material

1. A transferência de atribuições para os municípios implica a transferência do poder de elaborar, aprovar e executar as opções administrativas, bem como o poder de aprovar regulamentos subordinados e de praticar atos administrativos ou civis relativos às matérias das atribuições descentralizadas.
2. As competências descentralizadas são exercidas nos termos definidos pela lei e pelos regulamentos emanados dos órgãos de soberania.

Artigo 153.º
Garantia de meios

1. A transferência de atribuições ou de competências é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados à sua prossecução ou exercício.
2. A transferência de atribuições e competências não pode determinar o aumento de despesa para o ano económico em curso.
3. O Orçamento Geral do Estado fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre a administração central e os municípios, os recursos a transferir para a prossecução das novas atribuições e exercício das novas competências.
4. O Orçamento Geral do Estado procederá, sempre que necessário, à indicação das competências a financiar através de receitas consignadas.

Secção II
Transferência de atribuições e competências da administração central

Artigo 154.º
Acordos de transferência de atribuições e competências

1. A transferência de novas atribuições ou competências do Estado para os municípios deve ser precedida de uma fase experimental de três anos.
2. A fase experimental de transferência é objeto de um Acordo de Transferência de Atribuições e Competências (ATAC), cuja minuta, negociada entre as partes, deve ser aprovada pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Assembleia Municipal.

Artigo 155.º
Celebração dos acordos de transferência de atribuições e competências

Os acordos de transferência de atribuições e competências são celebrados entre o Governo, representado pelo Primeiro-Ministro, e os municípios interessados, representados pelos Presidentes dos Municípios.

Artigo 156.º
Teor dos acordos de transferência de atribuições e competências

1. Os acordos de transferência de atribuições e competências devem especificar as atribuições e as competências transferidas e a dotação de recursos financeiros correspondentes, nos termos do n.º 5, bem como os mecanismos de transferência efetiva, regular e atempada da referida dotação e, ainda, os indicadores de desempenho.
2. Dos acordos de transferência de atribuições e competências deve constar, também:
 - a) Formação do pessoal necessário ao exercício das novas atribuições e competências;
 - b) Mobilidade de pessoal qualificado, preliminar, complementar ou alternativo ao referido na alínea a);
 - c) Apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços necessários ao exercício das novas atribuições e competências;
 - d) A identificação dos funcionários ou agentes que, em representação das partes, acompanharão e supervisionarão o processo de operacionalização do exercício das novas atribuições e competências.
3. Os acordos de transferência de atribuições e competências serão objeto de publicação no Jornal da República.
4. A entrada em vigor dos acordos de transferência de atribuições e competências é sempre reportada ao ano económico seguinte ao da sua celebração e condicionada à inscrição no Orçamento Geral do Estado para esse ano económico de um terço da dotação de recursos financeiros a ela correspondente, a transferir para o município.
5. As dotações previstas pelos acordos de transferência de atribuições e competências para os anos seguintes ao do início da sua vigência são consideradas despesa obrigatória.

Artigo 157.º
Avaliação dos acordos de transferência de atribuições e competências

1. Finda a fase experimental, o Governo e os municípios interessados procedem à avaliação conjunta dos resultados, com base nos quais o Conselho de Ministros aprova a proposta de lei para a transferência definitiva das atribuições e competências para os municípios partes nos

acordos de transferência de atribuições e competências, ou aprova, por resolução do Governo, a reversão das atribuições e competências ou a prorrogação dos acordos de transferência de atribuições e competências.

2. A decisão de prorrogação dos Acordos depende do acordo prévio do município.
3. Da proposta de lei e das decisões previstas no n.º 1 deve constar documento anexo, elaborado pelos funcionários e agentes mencionados na alínea d) do n.º 2 do artigo 156.º, no qual identifiquem:
 - a) Os indicadores de desempenho especificados nos Acordos de Transferência de Atribuições e Competências que hajam sido alcançados;
 - b) O estudo conclusivo e demonstrativo da oportunidade, eficiência e eficácia da transferência.
4. Os Acordos de Transferência de Atribuições e Competências são prorrogáveis uma única vez.

Secção III

Delegação de atribuições e competências da administração central

Artigo 158.º

Acordos de delegação de atribuições e competências

As delegações de atribuições e competências administrativas nos municípios são estabelecidas por Acordos de Delegação de Atribuições e Competências, cujo período de vigência é determinado pelas partes, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos de tempo.

Artigo 159.º

Celebração dos Acordos de Delegação de Atribuições e Competências

Os acordos de delegação de atribuições e competências são celebrados pelo Presidente do Município, devidamente autorizado pela Assembleia Municipal e pelo membro do Governo titular das competências objeto da delegação.

Artigo 160.º

Teor dos Acordos de Delegação de Atribuições e Competências

1. Os acordos de delegação de atribuições e competências especificam, para cada caso, o objeto, alcance, conteúdo e duração da delegação, bem como a dotação de recursos financeiros correspondente, os mecanismos de transferência efetiva, regular e atempada da referida dotação, as condições e objetivos do exercício das atribuições e competências delegadas e indicadores de desempenho.
2. Aplicam-se aos acordos de delegação de atribuições e competências, com as necessárias adaptações, as disposições dos n.ºs 2 a 5 do artigo 156.º.

Artigo 161.º

Renovação dos acordos de delegação de atribuições e competências

1. Os acordos de delegação de atribuições e competências são renováveis, uma ou mais vezes, mediante acordo das partes pelo período por elas indicado ou, subsidiariamente, por período igual ao anterior.
2. A renovação dos acordos de delegação de atribuições e competências depende do cumprimento dos indicadores de desempenho ou da demonstração de que o seu incumprimento não deve ser imputável à entidade beneficiária da delegação.
3. Às delegações de atribuições e competências nos municípios, com duração superior a três anos, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 157.º.

Secção IV

Delegação de competências nos sucros e nas organizações da sociedade civil

Artigo 162.º

Acordos de delegação temporária de competências

1. Os municípios podem delegar, temporariamente, o exercício das competências que lhes hajam sido transferidas ou delegadas, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos Sucros ou nas organizações da sociedade civil.
2. A delegação de competências, nos termos do n.º 1, implica a transferência temporária da competência dos atos materiais, de registo, certificatórios, de cobrança de taxas e de gestão no âmbito das competências delegadas, em conformidade com os programas, planos, projetos, orientações e instruções dos órgãos municipais.
3. As delegações temporárias de competências, previstas no presente artigo, são estabelecidas por acordos de delegação temporária de competências.
4. Aos acordos de delegação temporária de competências aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas nos artigos 159.º a 161.º.

Secção V

Controlo

Artigo 163.º

Acompanhamento e fiscalização

1. O Governo e os municípios têm o poder funcional de fiscalizar o desempenho das atribuições e competências que tenham transferido ou delegado, podendo, designadamente:
 - a) Estabelecer o sistema de informação regular sobre o desempenho das atribuições e competências transferidas ou delegadas a prestar pelas entidades beneficiárias;

- b) Solicitar e obter informações avulsas das entidades beneficiárias das transferências ou delegações ou de outras entidades públicas ou privadas idóneas;
 - c) Realizar inquéritos, auditorias e ações de fiscalização e verificação no terreno sobre o modo como as atribuições e competências transferidas ou delegadas são prosseguidas.
2. O Governo e os municípios podem resolver os Acordos de Transferência de Atribuições e Competências e os Acordos de Delegação de Atribuições e Competências que hajam celebrado, com pré-aviso não inferior a cento e vinte dias e com fundamento no reiterado incumprimento, por parte dos beneficiários da transferência ou delegação, das obrigações assumidas em termos que justifiquem prever o incumprimento dos indicadores de desempenho.
3. Os municípios, os sucus e as organizações da sociedade civil que sejam parte de Acordos de Delegação Temporária de Competências podem resolver os referidos acordos com pré-aviso não inferior a cento e vinte dias e com fundamento no reiterado incumprimento, por parte dos beneficiários da transferência ou delegação, das obrigações assumidas em termos que justifiquem prever o incumprimento dos indicadores de desempenho.

TÍTULO VIII ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS

Artigo 164.º Direito de associação

Os municípios podem associar-se livremente para a defesa e realização de interesses comuns e integração de políticas públicas incluídas no âmbito das respetivas atribuições, designadamente para a realização de atribuições ou projetos, prestação de serviços ou aquisição de bens ou equipamentos de interesse comum ou complementar.

Artigo 165.º Conceito

As associações de municípios são pessoas coletivas de direito privado, criadas por dois ou mais municípios, para a realização de interesses comuns.

Artigo 166.º Objeto

As associações de municípios têm por fim a realização de atribuições conferidas por lei aos municípios ou a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições destes, salvo as atribuições ou interesses que, pela sua natureza ou por disposição da lei, devam ser diretamente prosseguidos por estes.

Artigo 167.º Constituição

1. A promoção das diligências necessárias à constituição das

associações de municípios compete aos Presidentes dos municípios interessados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas Assembleias Municipais respetivas.

2. As associações de municípios constituem-se por escritura pública, nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º 1 do Código Civil, sendo outorgantes os Presidentes dos municípios interessados.
3. A constituição das associações é comunicada ao ministério que tutele a administração local.

Artigo 168.º Estatutos

1. A elaboração dos estatutos das associações de municípios compete aos Presidentes dos municípios associados, dependendo a respetiva eficácia da deliberação de aprovação das respetivas Assembleias Municipais.
2. Os estatutos das associações de municípios devem especificar:
- a) A denominação, fins, sede e composição;
 - b) As competências dos respetivos órgãos;
 - c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das respetivas atribuições;
 - d) A sua organização interna;
 - e) A forma do seu funcionamento;
 - f) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.
3. Os estatutos devem especificar, ainda, os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e consequente divisão do seu património.
4. Os estatutos podem ser modificados, por acordo dos municípios associados, de harmonia com o regime estabelecido no presente diploma para a respetiva aprovação.
5. Compete à assembleia-geral, por sua iniciativa própria ou sob proposta do conselho de administração, aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

Artigo 169.º Tutela

As associações de municípios estão sujeitas à tutela administrativa.

Artigo 170.º
Órgãos das associações de municípios

São órgãos das associações de municípios:

- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho de administração.

Artigo 171.º
Competências

1. Para a prossecução do objeto da associação os órgãos exercem a competência que lhes for conferida por lei e pelos estatutos.
2. As competências municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objeto da associação consideram-se delegados, salvo disposição legal ou estatutária em contrário, nos órgãos da associação.
3. As deliberações dos órgãos das associações de municípios estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 172.º
Assembleia-geral

A assembleia-geral é o órgão deliberativo das associações e é composta por representantes de todos os associados, cujo número e forma de eleição são estabelecidos estatutariamente.

Artigo 173.º
Funcionamento da assembleia-geral

1. A assembleia-geral reúne com a periodicidade estatutariamente estabelecida.
2. A assembleia-geral reúne, obrigatoriamente, em sessão plenária para aprovação do seu plano anual de atividades, orçamento anual, relatório de atividades e conta de gerência.
3. Os trabalhos da assembleia-geral são dirigidos por uma Mesa, cuja composição e competências são fixadas pelos estatutos da associação de municípios.

Artigo 174.º
Conselho de administração

O conselho de administração é o órgão executivo da associação de municípios, sendo composto pelos Presidentes dos municípios que da mesma façam parte.

Artigo 175.º
Funcionamento do conselho de administração

1. O conselho de administração organizará os respetivos trabalhos nos termos estabelecidos pelos estatutos da associação de municípios.

2. São supletivamente aplicáveis ao funcionamento dos conselhos de administração das associações de municípios as disposições constantes dos artigos 22.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.

Artigo 176.º
Secretário executivo

1. O conselho de administração pode nomear um secretário executivo para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em ata quais os poderes ou competências que lhe são conferidos.
2. Mediante proposta do conselho de administração a assembleia-geral pode fixar a remuneração ou uma gratificação ao secretário executivo, de acordo com as funções executivas e que, em nenhum caso, poderá exceder a remuneração fixada para o diretor da administração municipal.
3. O exercício das funções de secretário executivo não confere ao respetivo titular a qualidade de funcionário ou agente da administração pública central ou municipal e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político.
4. As funções de secretário executivo podem cessar a todo o momento, por deliberação do conselho de administração.

Artigo 177.º
Assessoria técnica

É aplicável às associações de municípios o disposto no artigo 143.º.

Artigo 178.º
Plano de atividades, orçamento e contas

1. O plano de atividades e o orçamento da associação são elaborados pelo conselho de administração e submetidos à aprovação da assembleia-geral, no decurso do mês de novembro.
2. O plano de atividades e o orçamento são remetidos pelo conselho de administração às Assembleias Municipais dos associados, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.
3. Do orçamento constam todas as receitas da associação e a respetiva despesa, seja qual for a sua natureza.
4. As associações adotam o regime de contabilidade estabelecido para os municípios.

Artigo 179.º
Receitas

1. Constituem receitas das associações de municípios:
 - a) Os produtos das contribuições dos municípios;

b) As taxas de utilização de bens e decorrentes da prestação de serviços;

c) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou constituição de direitos sobre eles;

d) As dotações, subsídios ou comparticipações provenientes da administração central nos termos da lei de finanças, património e aprovisionamento municipais;

e) O produto de empréstimos contraídos ao abrigo da lei;

f) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

2. As contribuições previstas na alínea a) do número anterior devem ser efetuadas nos termos e prazos fixados pela assembleia-geral, não havendo lugar à sua reversão, mesmo nos casos em que o município não utilize os serviços prestados pela associação.

Artigo 180.º

Isenções

As associações de municípios beneficiam das isenções fiscais legalmente previstas para as pessoas coletivas de direito público.

Artigo 181.º

Património

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no ato de constituição ou posteriormente adquiridos a qualquer título.

Artigo 182.º

Relatório de atividades e conta de gerência

1. O relatório de atividades e conta de gerência da associação de municípios são elaborados pelo conselho de administração e submetidos à aprovação da assembleia-geral no decurso do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que as contas se referem.
2. As contas das associações de municípios são remetidas, para conhecimento, às Assembleias Municipais dos municípios associados, sendo afixadas nos quadros de aviso dos municípios e publicitadas no sítio da Internet dos municípios.

Artigo 183.º

Julgamento das contas

1. As contas das associações de municípios são julgadas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos mesmos prazos fixados para os municípios.
2. Compete ao conselho de administração assegurar o envio tempestivo, para julgamento, das contas da associação de municípios.

Artigo 184.º

Pessoal

1. As associações de municípios podem dispor de quadro de pessoal próprio.
2. As associações de municípios podem, também, recorrer à requisição ou destacamento de pessoal dos municípios associados, sem que daí resulte a abertura de vagas no quadro de origem.
3. As associações de municípios poderão proceder à contratação individual de pessoal técnico e de gestão.
4. Ao pessoal da associação identificado nos n.ºs 1 e 2 é aplicável o regime aplicável aos funcionários e agentes municipais.
5. Em todos os casos em que as associações de municípios optem pela constituição de quadros próprios, deverão, obrigatoriamente, resolver todas as situações do pessoal do quadro antes de deliberarem a dissolução das associações.

Artigo 185.º

Encargos com o pessoal

1. As despesas efetuadas com pessoal do quadro próprio e outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior compete à assembleia-geral deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das Assembleias Municipais dos municípios em causa.

Artigo 186.º

Extinção da associação

1. A extinção das associações é obrigatoriamente comunicada, pelo Presidente do Município do local onde a associação se encontra sediada, ao Ministério com a tutela da administração local.
2. A associação extingue-se:
 - a) Por deliberação de três quartos dos membros da assembleia-geral, ratificada pela maioria das Assembleias Municipais dos municípios associados;
 - b) Nas associações de municípios de duração temporária, pelo decurso do respetivo prazo de duração.
3. Se os estatutos da associação não dispuserem de forma diferente, o património da associação é partilhado pelos municípios associados, na proporção do respetivo contributo para as despesas da associação de municípios.

TÍTULO IX
RELAÇÕES COM OS ADMINISTRADOS

Artigo 187.º
Princípios fundamentais

Nas relações com os administrados, os órgãos e agentes dos municípios respeitam os princípios da justiça, da transparência, da isenção e imparcialidade, da boa-fé e os direitos e interesses legítimos dos particulares.

Artigo 188.º
Remissão

É aplicável a todos os domínios da atividade administrativa dos municípios, com as devidas adaptações, o procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 189.º
Instituição em concreto dos municípios

Os municípios são instituídos em concreto por lei.

Artigo 190.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de setembro de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 4 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

